

Boletim Jurídico

247

Destques

Automóvel adaptado para pessoa com deficiência é bem impenhorável

Nos casos de omissão, deve o judiciário compelir o poder público ao implemento da construção de unidade básica de saúde indígena.

É vedada a analogia “in malam parte” em Direito Penal

A obrigação de devolver valores recebidos pelo segurado, em caso de revogação, só se aplica aos casos de tutela provisória

A cessação de auxílio-doença sem a conversão imediata em auxílio-acidente configura pretensão resistida



dezembro | 2023

emagis | trf4

Boletim Jurídico 247

Destques

Automóvel adaptado para pessoa com deficiência é bem impenhorável

Nos casos de omissão, deve o judiciário compelir o poder público ao implemento da construção de unidade básica de saúde indígena.

É vedada a analogia “in malam parte” em Direito Penal

A obrigação de devolver valores recebidos pelo segurado, em caso de revogação, só se aplica aos casos de tutela provisória

A cessação de auxílio-doença sem a conversão imediata em auxílio-acidente configura pretensão resistida

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Rogerio Favreto – Diretor

Desembargador Federal Roger Raupp Rios – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Alexandre Gonçalves Lippel

Desembargador Federal Ângelo Roberto Ilha da Silva

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Carlos Campos Palmeiro

Leonardo Schneider

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria EMAGIS (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 247ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 96 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em outubro e novembro de 2023. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico:

Automóvel adaptado para pessoa com deficiência é bem impenhorável

Trata-se de execução fiscal cujo débito foi questionado em ação anulatória julgada procedente, inclusive com determinação para que seja obstada a cobrança do débito executado. Além disso, restou provado que se trata de veículo adaptado de acordo com a patologia do agravado. Tais circunstâncias, à luz dos aspectos da inclusão social, da garantia da dignidade da pessoa humana e da proteção da pessoa com deficiência, ensejam a flexibilização/mitigação da norma legal, com o reconhecimento da impenhorabilidade do automóvel. Foi o que entendeu a 12ª Turma do TRF4.

Nos casos de omissão, o Judiciário deve compelir o poder público ao implemento da construção de unidade básica de saúde indígena

A 4ª Turma do TRF4 julgou procedente a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e condenou a União Federal em obrigação de fazer consistente na construção de uma nova unidade básica de saúde indígena, com o oferecimento de condições mais adequadas e dignas para a prestação dos serviços de saúde à comunidade indígena na Terra Indígena Toldo Chimbangue, reconhecendo-se a hipótese de “caso extremo de omissão do ente público, diante da qual deve e pode o Poder Judiciário compelir o ente público a atuar, sem que se considere ofensa à separação de poderes e à legislação orçamentária”.

É vedada a analogia *in malam partem* em Direito Penal

A 7ª Turma deste Tribunal, seguindo a jurisprudência do STJ, entendeu que a majorante prevista no art. 19 da Lei 10.826/03 (Lei de Armas) – que trata do comércio e/ou do tráfico de armas de fogo de uso proibido ou restrito – não incide nas hipóteses de arma de fogo com numeração raspada, por configurar analogia *in malam partem*.

A obrigação de devolver valores recebidos pelo segurado, em caso de revogação, só se aplica aos casos de tutela provisória

A tese jurídica e os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) do Tema 692/STJ, que obriga o beneficiário da tutela antecipada a devolver os valores recebidos em caso de revogação nos próprios autos, somente têm aplicabilidade aos casos de tutela provisória, descabendo sua invocação no caso de tutela específica. A hipótese de implantação imediata do benefício (obrigação de fazer prevista no art. 497 do CPC), com a decisão condenatória de segundo grau, não foi objeto do referido tema. Assim, deve o intérprete fazer a adequada distinção, na aplicabilidade da tese do STJ, entre a tutela sumária (precária) e a tutela exauriente (definitiva). Entendimento exarado pela 9ª Turma deste Regional.

A cessação de auxílio-doença sem a conversão imediata em auxílio-acidente configura pretensão resistida

A 5ª Turma do TRF4 entendeu que a cessação do benefício de auxílio-doença sem a conversão imediata em auxílio-acidente, em situação na qual seria normalmente possível concluir pela existência de limitação funcional para o trabalho, decorrente da causa que ensejou o deferimento do benefício originário, configura a pretensão resistida. Nesses casos, é desnecessário novo requerimento administrativo específico.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITOS INDÍGENAS DIFERENCIADOS. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE INDÍGENA. TERRA INDÍGENA TOLDO CHIMBANGUE. ORÇAMENTO PÚBLICO. OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. COMPROVADA SITUAÇÃO PRECÁRIA DE PRESTAÇÃO DE SAÚDE À COMUNIDADE INDÍGENA E OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUE JUSTIFICAM A CONDENAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA.

1. Por meio da presente ACP, o MPF busca a condenação da União em obrigação de fazer consistente na construção de uma nova unidade básica de saúde indígena, com o oferecimento de condições mais adequadas e dignas para a prestação dos serviços de saúde à comunidade indígena na Terra Indígena Toldo Chibanguê, localizada no Município de Chapecó/SC, sob a alegação de que a unidade de saúde ora existente apresenta condições precárias de instalação e funcionamento.

2. Da leitura dos elementos constantes do inquérito civil que instrui a presente ACP, é possível verificar que, diferentemente das razões recursais da apelante, não se cogita, na hipótese, de indevida intervenção na discricionariedade administrativa, porquanto a própria administração pública incluiu a obrigação de fazer perseguida pela parte autora em sua atuação discricionária. Por conseguinte, não ocorreu qualquer óbice orçamentário, uma vez que foram encontrados recursos para a realização da referida obra pública.

3. Assim, cuida-se aqui de caso extremo de omissão do ente público diante da qual deve e pode o Poder Judiciário compelir o ente público a atuar, sem que se considere ofensa à separação de poderes e à legislação orçamentária. A União Federal não cumpriu com as obrigações delineadas pela Lei nº 8.080/1990, especialmente em seus artigos 19-A a 19-H, quanto ao denominado Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

4. Com razão o MPF ao defender que os serviços que vêm sendo prestados não têm sido suficientes ou adequados para assegurar o pleno atendimento das necessidades básicas e essenciais daquela comunidade indígena.

5. A sentença recorrida não merece reparos, devendo ser mantida integralmente, ao reconhecer a precariedade e a inadequação dos serviços prestados à comunidade indígena Toldo Chibanguê, em Chapecó/SC.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007084-81.2016.4.04.7202, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.10.2023\)](#)

02 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A ação monitória tem por objetivo obter pagamento, com base em prova escrita, mas sem eficácia de título judicial. Esse documento escrito pode ser do devedor ou de terceiro, possui eficácia probatória do direito nele estampado.

2. É devido o pagamento à parte autora das parcelas em atraso, reconhecidas administrativamente, porquanto incontroverso o seu direito, não se justificando a negativa de cumprimento sob o fundamento de não ter havido ainda a disponibilização orçamentária.

3. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do disposto no art. 240 do CPC.

4. Conforme entendimento do STJ, os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação, possuindo natureza eminentemente processual.

5. As alterações legais nos critérios de cálculo das referidas verbas têm aplicação imediata, devendo, contudo, incidir somente no período de tempo de sua vigência (princípio do *tempus regit actum*).

6. Apelação e remessa oficial providas.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015522-47.2021.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2023\)](#)

03 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. ART. 682 DO CPC. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. NOTIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO NA PREFERÊNCIA EM LEILÕES. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL.

1. Não há nulidade do processo pela não conversão do procedimento especial da oposição em procedimento comum, pois entendeu o magistrado singular pela desnecessidade de produção de provas, ao passo que não houve requerimento da parte apelante nesse sentido, não havendo falar em cerceamento de defesa quando os documentos necessários ao deslinde da causa se encontram juntados na ação correlata que tramita na origem.
2. Não há nulidade nas notificações da parte apelante para exercício de preferência nos leilões do imóvel cuja propriedade se discute, pois demonstrada sua ciência sobre as datas designadas, uma vez que protocolou ação revisional questionando justamente o referido leilão.
3. Não é o preço de mercado que deve ser considerado para fins de leilão extrajudicial de contrato regido pela Lei 9.514/97 (alienação fiduciária).
4. O art. 24, inciso VI, da Lei 9.514/97 é claro ao definir que o contrato, que serve de título ao negócio fiduciário, conterá a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016700-25.2021.4.04.7002, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.10.2023)

04 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. CESSÃO DE USO GRATUITO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DESOCUPAÇÃO DO BEM. INDENIZAÇÃO. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9.636/98. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Os bens públicos federais contam com regime jurídico especial próprio, tratado no Decreto-Lei 9.760/1946, que estabelece no art. 71 que, inexistindo autorização expressa do poder público federal para a ocupação de área pública, o ocupante poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo.
2. Os documentos acostados à inicial revelam que a União é proprietária do imóvel em questão e que, em 13.09.2005, firmou contrato de cessão de uso gratuito com o demandado, no qual foi estabelecido prazo de vigência de 8 anos.
3. Findo o prazo estabelecido no contrato, a ocupação do bem público se revela indevida e configura mera detenção, de natureza precária, cabendo a requisição pelo poder público a qualquer tempo. Assim, expressamente notificado o demandado para desocupação da área questionada, resta caracterizado o esbulho possessório e não há falar em irregularidade formal ou cerceamento de qualquer direito do ocupante.
4. Situação em que, diante das particularidades do caso concreto, que evidenciam a reforma e a conservação do imóvel pelo ocupante, além de valorização da própria vizinhança com as atividades desenvolvidas pela entidade, a condenação do demandado ao pagamento da indenização do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98 resultaria em enriquecimento sem causa da União.
5. Apelos desprovidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033874-78.2020.4.04.7100, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO CARDOZO DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.10.2023)

05 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. LAVOURA DE ARROZ IRRIGADO. EMBARGO POR AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. DEPÓSITO E USO DE AGROTÓXICOS SEM LICENÇA NO BRASIL. DEIXAR DE DAR DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA A 100 EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS.

1. O apelante tinha conhecimento das condições da barragem, bem como da ausência de outorga, uma vez que o Grupo Familiar Martini permaneceu nas terras arrendadas desde 1988.
2. O apelante não poderia ter dado início à exploração agrícola no imóvel sem a obtenção do licenciamento ambiental, cabendo-lhe neste caso requerer a rescisão do contrato, mas não iniciar o plantio sem a licença respectiva.
3. Não existem elementos que ratifiquem a tese apresentada pelo autor de que a responsabilidade pela ausência de licenciamento ambiental era da União, não havendo direito de regresso a ser reconhecido pela aplicação de multa pelo IBAMA pela conduta de fazer funcionar lavoura de arroz irrigado sem licença ambiental da FEPAM na Invernada Alvarim Novo.

4. As 100 embalagens de agrotóxicos abandonadas não se encontravam em depósito, mas em canal de irrigação da propriedade arrendada, sendo de responsabilidade do autor a destinação adequada de tais produtos.

5. O apelante não se desincumbiu do ônus de provar que todos os agrotóxicos em depósito pertenciam ao Exército e, ademais, ainda que faça jus à redução do valor da multa em virtude de parte dos agrotóxicos serem de responsabilidade do Exército, não há falar em direito de regresso do autor em face da União, porquanto a multa sequer é exequível neste momento, dado que, conforme informações do IBAMA, o débito não foi consolidado administrativamente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003450-74.2016.4.04.7106, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.10.2023)

06 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR). CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). LEI Nº 12.378/2013. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO CONJUNTA. PREVISÃO LEGAL. DANO MORAL.

Se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista, por ato administrativo do CAU/BR, e, ao mesmo tempo, é prevista como privativa de engenheiro, por ato normativo do CONFEA, ambos podem exercê-la, sem exclusividade, até a elaboração da resolução conjunta dos conselhos envolvidos, tal como previsto na Lei nº 12.378/2013 (art. 3º, § 4º), não podendo um conselho atuar profissional inscrito em outro. Precedentes desta corte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001929-61.2020.4.04.7007, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.10.2023)

07 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Decreto-Lei nº 3.365/1941, recepcionado pela Constituição da República de 1988, regulamenta a desapropriação por utilidade pública, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, prevista no artigo 5º, inciso XXIV, da Carta Magna.

2. Para avaliação dos bens, a lei prevê a realização de laudo pericial judicial com a mesma metodologia adotada em ações similares, mediante parâmetros ajustados pelos diversos peritos judiciais a partir do que determina a norma técnica brasileira de avaliações (NBR 14653-1), evitando-se, assim, a unilateralidade ou a desatualização de laudo extrajudicial ou a utilização de perícias realizadas em outros processos judiciais.

3. São infundadas as comparações com outros imóveis e avaliações ou indenizações de outros casos, ainda que lindeiros, seja por conta de laudos extrajudiciais dos expropriados, seja por perícias judiciais feitas em outros autos, pois cada imóvel tem as suas particularidades individuais, tais como localização, uso, cobertura vegetal, situação de acesso, vizinhança, área aproveitável, etc., que só podem ser valoradas caso a caso, seguindo critérios técnicos.

4. O laudo pericial descreve de forma circunstanciada a metodologia utilizada e a justificativa dos valores atribuídos a cada componente do imóvel a ser desapropriado, estando suficientemente fundamentado de acordo com as normas aplicáveis à hipótese, no caso, as normas técnicas de avaliação de bens.

5. Na desapropriação por utilidade pública, quando o valor da indenização for superior ao preço oferecido, os honorários advocatícios devidos pelo desapropriante serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, nos termos do artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, sendo que as normas desta lei especial preponderam sobre as determinações genéricas do Código de Processo Civil acerca da verba.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028626-87.2013.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2023)

08 – ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAH E MULTA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO PARCIAL.

1. Esta 12ª Turma firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade constitui medida jurisdicional restrita, cabível nas hipóteses em que invocada matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória.

2. Quanto ao valor da multa aplicada, trata-se de hipótese na qual o manejo do incidente da exceção de pré-executividade extrapola a sua finalidade, tendo em vista que o conhecimento das questões suscitadas implica análise meritória, que somente tem cabimento pela via adequada dos embargos à execução fiscal ou da ação anulatória/declaratória.

3. A Taxa Anual por Hectare – TAH possui natureza jurídica de preço público, sendo regida pelo Direito Administrativo, o que torna inaplicáveis as disposições do Código Civil, bem como o regramento aplicável aos créditos tributários. Trata-se, pois, de receita patrimonial da União instituída com fulcro no art. 20, § 1º, da Constituição Federal.

4. Em matéria de prescrição e decadência, o regramento da Taxa Anual por Hectare é dado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, sucessivamente, pelo art. 47 da Lei nº 9.636/98, com as alterações procedidas pelas Leis nºs 9.821/99 (resultante da conversão das sucessivas reedições da Medida Provisória nº 1.787/98) e 10.852/04 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 152/03). Precedente do STJ em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.133.696/PE)

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020029-85.2020.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2023)

09 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REVALIDA 2023/1. INSCRIÇÃO. CURSO DE MEDICINA CONCLUÍDO. FATO NOVO. DIPLOMA EXPEDIDO. PROVIMENTO.

1. Para que o diploma estrangeiro tenha validade no território nacional, deverá ser revalidado por universidade pública brasileira, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996.

2. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de não ser razoável a exigência, no momento da inscrição para a prova teórica do REVALIDA, da apresentação do diploma do curso de medicina já concluído, mas quando ainda não expedido por trâmites burocráticos. A sua apresentação seguia sendo imprescindível, podendo ser realizada durante o procedimento, após a aprovação do candidato nas etapas do certame.

3. O entendimento jurisprudencial mencionado consolidou-se em momento em que não havia periodicidade regular na realização das provas do REVALIDA. Diante da mudança fática-jurídica, com a oferta semestral do certame, a solução da controvérsia deve pautar-se no princípio da legalidade.

4. Inexiste qualquer ilegalidade na exigência de prévia diplomação no estrangeiro para submissão do candidato à revalidação do diploma, tratando-se de exigência mínima e natural para quem busca obter, no Brasil, a equivalência daquilo que já se obteve previamente no exterior.

5. O caso em concreto, todavia, merece ressalva, uma vez que há fato novo consistente na apresentação posterior do diploma, enquanto vigora a liminar, o que impõe a concessão da ordem.

6. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000080-64.2023.4.04.7002, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2023)

10 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE RODOVIAS. PEDÁGIO. ROTAS DE FUGA AO PAGAMENTO DAS TARIFAS DE PEDÁGIO. ILEGALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONFIGURADO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO.

1. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam. Nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, deve enfrentar todos os argumentos que sejam, de fato, relevantes e capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. No caso, a sentença enfrentou as teses veiculadas pelas partes, não se vislumbrando, portanto, vício de fundamentação na sentença prolatada.

2. O pedido de reconhecimento do desequilíbrio, restabelecimento do equilíbrio e, eventualmente, ressarcimento dos prejuízos experimentados abrange, de maneira lógica, apuração de valores e elaboração e atualização do fluxo de caixa, o qual, por sua vez, tem como critério mais adequado a TIR alavancada, conforme apontado pelo perito. Violação aos limites da demanda não configurada.

3. A distribuição de ações distintas, porém conexas, em juízos diversos, não configura litigância de má-fé, mormente quando a própria autora postula o reconhecimento de conexão entre as demandas, para que os processos fossem julgados conjuntamente.

4. Considerando que: 1) o prazo para a análise da existência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato foi prorrogado para 31 de dezembro de 2006 pelo Termo de Rerratificação assinado em 10 de janeiro de 2006; 2) mesmo após o término do prazo previsto no TA1, o Estado e o DAER/RS estavam realizando estudos a fim de apurar a existência de desequilíbrio contratual; 3) dentre os fatores analisados, estava a existência de rotas de fuga ao pagamento das tarifas de pedágio; e 4) somente em 16.05.2008 foi homologada pelos órgãos estaduais competentes (evento 1, DEC6) a compensação por conta de fatores de desequilíbrio econômico-financeiro havidos no contrato de concessão em tela, correta a sentença ao entender que não estava em curso o prazo prescricional, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé e ao disposto no art. 4º do Decreto 20.910/32.
5. Rotas de fuga são, em geral, vias de pequena extensão que permitem aos usuários contornarem a praça de pedágio para não pagar a tarifa, mas ensejam o uso da rodovia pedagiada e de seus serviços. No caso dos autos, restou evidenciada a existência de duas relevantes rotas de fuga (e não vias alternativas), hábeis a provocar desequilíbrios no fluxo de caixa da concessionária – que não possuía poder de polícia para obstaculizar tais acessos –, razão pela qual deve ser indenizada.
6. Refutada a aplicação da *exceptio non adimpleti contractus* para justificar a falta de aplicação dos reajustes, porquanto, identificando eventuais descumprimentos de obrigações contratuais do concessionário, deveria a concedente adotar as providências pertinentes para a responsabilização da concessionária, de acordo com as normas do próprio contrato, aplicando as penalidades cabíveis, o que não ocorreu.
7. A teor das cláusulas do Convênio de Delegação nº 009/96, especificamente a cláusula 4ª, há expressamente o dever de acompanhamento e fiscalização do convênio, ou seja, pela condição de anuente e interveniente na delegação, a União e seus órgãos vinculados à temática em tela mantêm sua responsabilidade *in vigilando*, não obstante a transferência da gestão das concessões ao Estado delegatário. Portanto, deve ser reconhecida a legitimidade da União, passando a responder solidariamente com o Estado do RS e com o DAER, nos termos da ação.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008163-18.2013.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2023)

11 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. VEGETAÇÃO NATIVA. DESMATAMENTO DO BIOMA PAMPA, SEM AUTORIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. DANO AMBIENTAL. CARACTERIZADO. EMBARGO EXPEDIDO PELO IBAMA DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. LEGALIDADE. TEMPORÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL.

1. A jurisprudência é pacífica que na ação de mandado de segurança é requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é imprescindível que, no momento do seu ajuizamento, seja aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido.
2. Ainda que o embargo de atividade lesiva ao meio ambiente possa ser tido de índole sancionatória, o que não deixa de ser, porquanto impõe restrições na área em litígio, o intuito do ato ou da medida administrativa embargatória é de caráter acautelatório, para impedir a continuidade do dano ambiental e propiciar a regeneração do ecossistema. Tal ilação pode ser extraída do art. 51 da Lei nº 12.651/12, do art. 16 do Decreto nº 6.514/08 e da Instrução Normativa nº 19.02.2023, arts. 6º e 40.
3. A imposição da suspensão das atividades de plantio, até que se apresente a documentação solicitada, a fim de verificar o dano e a sua regularização, é perfeitamente válida, uma vez que encontra previsão em lei e se baseia nos princípios da prevenção e da precaução.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027605-75.2023.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2023)

12 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VEÍCULO ADAPTADO. NECESSIDADES ESPECIAIS. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA.

1. A exceção à penhora de veículos deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que o executado fique imune à constrição de veículo de via terrestre e, conseqüentemente, possa livremente circular com tal bem enquanto segue descoberta de garantia a execução.
2. Trata-se de execução fiscal cujo débito foi questionado em ação anulatória julgada procedente, inclusive com determinação para que seja obstada a cobrança do débito executado. Além disso, restou provado que se

trata de veículo adaptado de acordo com a patologia do agravado. Tais circunstâncias, à luz dos aspectos da inclusão social, da garantia da dignidade da pessoa humana e da proteção da pessoa com deficiência, ensejam a flexibilização/mitigação da norma legal, com o reconhecimento da impenhorabilidade do automóvel.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024423-81.2023.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.10.2023)

13 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. DOCENTE. PARTICIPAÇÃO EM SEMINÁRIO DE CURTA DURAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VALORIZAÇÃO EXTRAESCOLAR.

1. No caso presente, pretende a parte autora o afastamento para participação de seminário de curta duração, que, em razão de férias aprazadas, exigiria afastamento por poucos dias, e não o afastamento para estudo no exterior nos termos do art. 95 da Lei nº 8.112/1990.

2. Aplicabilidade da teoria dos motivos determinantes, segundo a qual “a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada” (STJ, RMS 20.565/MG, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.03.2007, DJ 21.05.2007).

3. Verificada a ausência de prejuízo aos discentes, a “relevância dos cursos que envolvam temas relacionados à organização da sociedade para a matéria por este ministrada, conforme bem esclarecido pelo coordenador da disciplina de Geografia do Colégio Militar de Porto Alegre”, e a necessidade de valorização da experiência extraescolar do profissional da educação escolar, conforme previsão da LDB.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021473-02.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO CARDOZO DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2023)

14 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. REPARAÇÃO VÁLIDA E EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Não restou caracterizada a reparação voluntária e eficaz, já que descumprido o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 10, I, da Resolução Normativa nº 388/2015.

2. Compete exclusivamente à autoridade administrativa escolher, dentre as penalidades legalmente estabelecidas, aquela que melhor se amolda ao caso concreto, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, salvo em caso de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie, sendo descabida a substituição da pena de multa pela de advertência.

3. O pleito de redução em 80% da multa aplicada também não merece guarida, já que o valor imposto se encontra dentro dos limites legais e regulamentares da administração pública, não havendo evidente ilegalidade ou manifesta inadequação a ensejar a redução do valor imposto.

4. Apelação cível improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027032-57.2021.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2023)

15 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRECLUSÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DIREITO DE REGRESSO. ACIDENTE DE TRANSITO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL NA DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362, STJ. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICABILIDADE A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO.

1. Está preclusa a discussão a respeito da denúncia da lide, ante o trânsito em julgado do acórdão proferido em agravo de instrumento interposto em face da decisão que tratou da questão. Ainda que assim não fosse, a denúncia da lide é faculdade processual, de modo que, permanecendo garantido o direito de regresso por meio de ação autônoma, deve ser mantida a decisão que indeferiu tal pedido.

2. A jurisprudência pátria tem assentado a possibilidade jurídica do pagamento de indenização decorrente de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal quando demonstrada a ação ou omissão imputável ao ente público no tocante à conservação e à sinalização da rodovia.
3. Tratando-se de acidente de trânsito em rodovia federal, a jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade solidária da UNIÃO quando há omissão na prestação de serviços que incumbem à Polícia Rodoviária Federal, tais como garantia da livre circulação nas rodovias federais, fiscalização do trânsito e remoção de animais na pista, o que não é o caso dos autos.
4. Identificado o dano causado pela omissão do poder público na prestação do serviço de forma adequada, está configurado o nexo de causalidade. Reconhecido o direito do autor à indenização referente aos danos morais sofridos em decorrência de acidente fatal que vitimou seus familiares próximos e o deixou com sequelas físicas.
5. O STJ, em ações de acidentes de trânsito, tem fixado indenizações na faixa dos R\$ 100.000,00 ou 100 salários mínimos quando houver morte de ente familiar: a) indenização de R\$ 100.000,00 por morte de genitor em acidente de trânsito (AgRg no AREsp 170555/DF, 3ª Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 16.08.2012); b) indenização equivalente a 100 salários mínimos para cada autor por morte de genitor e companheiro em acidente de trânsito (REsp 933.937/PR, 4ª Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 16.08.2012).
6. Hipótese que envolve a morte de ambos os genitores e dos dois irmãos, bem como sequelas motoras do autor. Arbitrados danos morais em R\$ 400.000,00 (cem mil reais) pela morte dos quatro familiares mais R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em razão das limitações físicas sofridas pelo autor.
7. O termo inicial da atualização monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula nº 362/STJ). Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária.
8. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que é possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS.
9. É possível a vinculação da pensão ao salário mínimo, em se tratando de pensionamento decorrente de ato ilícito, conforme a reiterada jurisprudência do STJ e do STF (AgRg nos EREsp 1.105.904/DF, Corte Especial, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 13.06.2013). Caso não haja comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima do acidente, a pensão deve ser arbitrada em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.
10. Hipótese em que é arbitrado o valor de dois salários mínimos em razão do falecimento de ambos os genitores, montante devido mensalmente até a idade de 25 (vinte e cinco) anos de idade, quando, em tese, o jovem adulto constitui família própria, extinguindo a relação de colaboração no lar primitivo.
11. Para fins de atualização da pensão alimentícia, o valor devido será atualizado para correção monetária, até 08.12.2021, pelo IPCA-E, a contar da sentença, e a partir de 09.12.2021, pela SELIC; para juros de mora, até 08.12.2021, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, sem capitalização, e a partir de 09.12.2021, pela SELIC, que já contempla os juros.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001492-26.2020.4.04.7005, 12ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.10.2023)

16 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVALIDA. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. ATO DA INSCRIÇÃO. NECESSIDADE.

A apresentação da documentação (diploma de graduação ou declaração/certificado de conclusão do curso) de forma superveniente, ou seja, durante a tramitação da ação, não autoriza a participação no certame, tendo em vista que a exigência editalícia de apresentação da documentação tinha como limite temporal a época das inscrições (no caso, até o último dia das inscrições).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022662-15.2023.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2023)

17 – DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INDICAÇÃO JUDICIAL DO REAL CONDUTOR. POSSIBILIDADE.

1. Embora o art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, em seu § 7º, estabeleça o prazo de trinta dias para que o proprietário do veículo aponte o condutor por ocasião do cometimento da infração, o referido prazo está revestido de preclusão temporal meramente administrativa.

2. A indicação judicial do verdadeiro condutor é possível, desde que baseada em provas concretas sobre quem era o condutor no momento da infração.

3. Apelação cível improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004096-71.2022.4.04.7010, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.10.2023)

18 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. DANO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO. PRAD.

1. Mesmo com relação às áreas de proteção permanente não federais, o Ministério Público Federal possui legitimidade para ajuizar ação civil pública para tutelar o meio ambiente. Demonstrada na causa a legitimidade ativa *ad causam* do MPF, bem assim a presença do interesse de agir em relação aos demandados.

2. Quanto aos imóveis que não caracterizam área de preservação permanente, além de não atingirem a Linha de Preamar Média e de não existirem dunas ou vegetação de restinga no local, a ação deve ser julgada improcedente.

3. Não obstante a existência de entendimento jurisprudencial de certa tolerância para hipóteses excepcionais de ocupação de áreas de preservação permanente, como quando se tratar de comunidades tradicionais radicadas no local, envolver o direito à única moradia de pessoa hipossuficiente, área urbana consolidada, atividades de interesse social, utilidade pública ou baixo impacto ambiental, tais situações não se evidenciaram no caso em apreço em que construída casa em promontório, em violação à vigente Lei nº 5.793/80 e ao Decreto nº 14.250/81, ambos do Estado de Santa Catarina, em área não urbanizada.

4. A manutenção dos imóveis no local, que jamais contaram com autorização dos órgãos ambientais e que foram contestados judicialmente, é suficiente para caracterizar o dano ao meio ambiente, representado especialmente pela alteração em terreno de marinha, praia marítima, fisionomias dunares, pela ocupação do solo em local de formação de dunas frontais e pela contribuição para a introdução e manutenção de espécies vegetais exóticas.

5. Verificada a lesão ao meio ambiente, sua reconstrução às condições originais é adequada à vocação do Direito Ambiental, que prioriza medidas preventivas, reparatórias e compensatórias, em lugar da mera indenização pelos danos ocasionados.

6. Apelação dos réus improvida. Apelação do MPF parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5013160-06.2011.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2023)

19 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL. REGISTRO IMOBILIÁRIO PATRIMONIAL. INSTALAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA BALEIA FRANCA. ATO ADMINISTRATIVO PRECÁRIO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.

1. Estando o imóvel dentro de área de preservação ambiental, inexistente direito adquirido à degradação ambiental, e eventual fato consumado não afasta a ilegalidade da situação, nem impede a remoção de construção, se a lei já considerava o local como área de preservação permanente desde a primeira edificação. Também não é razoável considerar consolidada uma construção quando irregular, em área de preservação permanente, somente com base na antiguidade da ocupação, sendo legítimo o ato administrativo que cancelou a irregular ocupação do bem.

2. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025790-55.2015.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2023)

20 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DA OAB. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. EXAME DA ORDEM UNIFICADO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A legitimidade da Defensoria Pública da União para ajuizar a ação civil pública está expressa no artigo 134 da Constituição Federal e no artigo 4º, incisos VII e XVII, da Lei Complementar nº 80/1994. Em se tratando de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com a missão constitucional de assegurar a efetividade dos direitos e das garantias constitucionais, a DPU está legitimada para a propositura da ação civil pública.

2. A jurisprudência inclina-se no sentido da admissibilidade da ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando há relevância social objetiva do bem jurídico tutelado.

3. O artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 prevê que o Exame de Ordem será regulamentado, por meio de provimento, e, nesse mister, o Provimento nº 144/2011 do CFOAB definiu o universo dos estudantes de Direito habilitados à realização das provas (ou seja, os do último ano do curso ou do nono e do décimo semestres), adotando parâmetros que não se afiguram desarrazoados ou ilegais.

4. O regulamento do Exame de Ordem não prevê a exigência de que o requisito (estar matriculado nos últimos dois semestres ou no último ano do curso de Direito) deve estar preenchido na data da publicação do edital do certame ou até o término do período de inscrição, mas, sim, no momento da realização das provas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5032705-90.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2023)

21 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA.

1. O estatuto processual estabelecido pela Lei 13.105/15 (CPC/2015) tem aplicação imediata para os processos em curso, na forma do art. 1.046, e não há razão para tratamento distinto quanto à aplicação do preceito do art. 356.

2. Admitida a certificação do trânsito em julgado parcial e o prosseguimento do cumprimento de sentença. Aplicação de precedente da 1ª Seção desta Corte.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024274-85.2023.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2023)

22 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS, FAZENDA PÚBLICA, EQUIDADE, ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC 1973. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, CPC.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5022528-22.2022.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2023)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TERCEIRA SEÇÃO QUE MANTEVE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA NA REAFIRMAÇÃO JUDICIAL DA DER. INTERPRETAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO DO TEMA 995 STJ. MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não há manifesta ilegalidade ou abusividade na decisão judicial que, ao interpretar o alcance do acórdão exarado no recurso especial repetitivo do Tema 995 STJ, deliberou que não são devidos honorários sucumbenciais pelo INSS na hipótese em que a autarquia não se opôs à reafirmação judicial da DER, ainda que tenha havido pretensão resistida quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de labor rural, urbano ou especial.

2. Conseqüentemente, verificado, de plano, o flagrante não cabimento do *mandamus*, é de ser mantida a decisão que indeferiu a petição inicial.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (SEÇÃO) Nº 5010027-02.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2023)

02 – APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA QUE SE ANULA.

1. Afastada a ausência de interesse de agir, pois a parte interpusera regular processo administrativo, julgado e desprovido pelo réu INSS.

2. O INSS foi réu no processo, regularmente citado, defendido, sentenciado, executado, não se há de exigir que a parte autora tivesse que dar ciência ao ora réu de que o processou.

3. No caso concreto, com pedido administrativo claro ao INSS para análise de todo o período laborado pelo segurado como especial, ocorreu evidentemente a pretensão resistida quando não se acolheu o pedido administrativo, inclusive por não reconhecer administrativamente a coisa julgada, cujo dever de informação caberia, ao meu sentir, ao próprio Poder Judiciário no cumprimento de sentença.

4. Anulada a sentença para que o julgador monocrático permita o curso normal da demanda.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003948-83.2020.4.04.7122, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2023)

03 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO.

1. O prévio requerimento administrativo é condição para caracterização de pretensão resistida e, conseqüentemente, de interesse processual, conforme já definiu o Supremo Tribunal Federal (RE nº 631.240).

2. A cessação de auxílio-doença sem a conversão imediata em auxílio-acidente, em situação na qual seria normalmente possível, a partir da mesma avaliação médico-administrativa, concluir a existência de limitação funcional para o trabalho decorrente da causa para o deferimento do benefício originário, configura, no entanto, pretensão resistida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000272-19.2023.4.04.7124, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2023)

04 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. A decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando estiver fundada em erro de fato verificável do exame dos autos e não houver controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato considerado existente ou inexistente.

2. Incorre em erro de fato o acórdão que contabiliza equivocadamente o tempo de contribuição e, a partir disso, admitindo o tempo suficiente para a concessão do benefício, fato inexistente, concede aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Em juízo rescisório, é possível reafirmar a data de entrada do requerimento (DER) para o momento em que o segurado preencheu os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o art. 17 das regras de transição da Emenda Constitucional nº 103.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5047673-80.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2023)

05 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 966, II, DO CPC. PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA INACUMULÁVEIS. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM ACIDENTÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR ESTE SEGUNDO PEDIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Em conformidade com a jurisprudência pacificada do STJ e deste Tribunal, o teor da petição inicial é essencial para a definição da competência para julgamento nos casos de benefício previdenciário por acidente do trabalho.

2. Compete à Justiça Federal julgar pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade de natureza previdenciária. Em contrapartida, compete à Justiça Estadual julgar pedido de reconhecimento de incapacidade decorrente de doença do trabalho, conforme artigo 109, I, da CF, Súmula 15 STJ, Súmula 501 STF e Tema 414 STF.

3. A decisão que julga improcedente o pedido de conversão do benefício previdenciário em acidentário decorrente de acidente do trabalho é rescindida por incompetência absoluta, com base no artigo 966, II, do CPC.

4. Verificando-se a cumulação indevida de pedidos e sendo a Justiça Federal competente para julgamento de um deles apenas, deve o pedido secundário inacumulável ser julgado extinto sem resolução de mérito.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5014735-95.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL IVANISE CORREA RODRIGUES PEROTONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2023)

06 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO SIMULTÂNEO DE AÇÕES IDÊNTICAS. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. RESCISÓRIA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O instituto da coisa julgada material tem natureza constitucional e impede o reexame do mesmo quadro fático que embasara pedido de benefício assistencial já julgado improcedente, com trânsito em julgado.
2. Verificando-se a repetição de ações (ou seja, mesmas partes, causa de pedir e pedido, conforme artigo 337, § 2º, do CPC) e já tendo uma sido julgada improcedente, com trânsito em julgado, impõe-se a extinção sem resolução de mérito da outra em face da coisa julgada.
3. Ação rescisória procedente.
4. O ajuizamento simultâneo de ações idênticas associado ao prosseguimento desses processos por longo tempo, inclusive após o julgamento, configura a má-fé processual que justifica a condenação em multa por litigância de má-fé.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5005047-12.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.10.2023)

07 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. QUALIDADE DE SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.

– São 4 os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência; (c) existência de patologia incapacitante para a execução da atividade habitual ou para qualquer atividade; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade.

– Em se tratando de benefícios por incapacidade, o julgador firma o seu convencimento, de regra, por meio da produção de prova pericial. Embora não esteja adstrito à conclusão do laudo médico, é inquestionável que a matéria cuja resolução dependa da produção de prova técnica somente poderá se afastar das conclusões do laudo se amparada por robusto contexto probatório em sentido diverso.

– Nas hipóteses em que a instrução revela a necessidade de intervenção cirúrgica para a total recuperação da capacidade, é cabível o deferimento imediato do benefício de aposentadoria por invalidez, na linha de remansosa jurisprudência desta corte.

– As contribuições vertidas ao RGPS abaixo do piso legal não podem ser computadas para quaisquer efeitos previdenciários, inclusive para manutenção da qualidade de segurado, mas apenas enquanto não complementado o pagamento. Com a regularização, faz jus o segurado à plenitude de seu direito, desde o primeiro pagamento a menor.

– A correção monetária das prestações previdenciárias vencidas deverá ser calculada conforme a variação do IGP-DI de 05/96 a 03/2006, e do INPC, a partir de 04/2006 (Temas 810 do STF e 905 do STJ).

– A partir de 30.06.2009, os juros moratórios são computados uma única vez, sem capitalização, segundo o percentual aplicável à remuneração das cadernetas de poupança. No entanto, para fins de atualização monetária e juros de mora, com início em 09.12.2021, haverá a incidência uma única vez até o efetivo pagamento do índice da taxa referencial da SELIC, acumulado mensalmente (art. 3º da EC 113/2021).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016683-62.2021.4.04.7107, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2023)

08 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONCESSÃO.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida (ou mista) não exige o cumprimento simultâneo dos requisitos idade e carência, tampouco a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo.

2. Conforme fixado pelo STJ no Tema nº 1.007, o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003126-92.2018.4.04.7113, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.10.2023)

09 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RECEPCIONISTA EM HOSPITAL. CONTATO COM PACIENTES. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

1. O reconhecimento da especialidade obedece à disciplina legal vigente à época em que a atividade foi exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que, uma vez prestado o serviço sob a vigência de certa legislação, o segurado adquire o direito à contagem na forma estabelecida, bem como à comprovação das condições de trabalho como então exigido, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

2. Para o reconhecimento do tempo especial pela sujeição a agentes biológicos, é imprescindível a configuração do risco potencial de contaminação e contágio superior ao risco em geral, não sendo necessário que tal exposição ocorra de modo permanente durante toda a jornada de trabalho do segurado, devendo-se comprovar que o segurado exerceu atividade profissional que demande contato direto com pacientes ou animais acometidos por moléstias infectocontagiosas ou objetos contaminados, cujo manuseio seja capaz de configurar risco à sua saúde e à sua integridade física.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012557-91.2019.4.04.9999, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.10.2023)

10 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE CAMPESINA. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA DER. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado mediante início de prova material suficiente, desde que complementado por prova testemunhal idônea.

2. Sabe-se que os registros de atividade urbana não são incompatíveis com a concessão da aposentadoria pleiteada. Conforme o art. 143 da Lei nº 8.213/91 e jurisprudência do STJ, o exercício da atividade rural pode ser descontínuo, e o trabalho urbano, intercalado ou concomitante ao trabalho campesino, não retira a condição de segurado especial.

3. Havendo prova de desempenho de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, que se mostre significativo, suficiente para permitir a conclusão de que o segurado, efetivamente, passou a sobreviver de forma estável dos frutos de seu trabalho na terra, deve ser admitido o direito ao benefício com o cômputo de períodos anteriores descontínuos, mesmo que tenha havido a perda da condição de segurado, para fins de implemento de tempo equivalente à carência exigida pela legislação de regência.

4. A possibilidade da reafirmação da DER foi objeto do REsp 1.727.063/SP, do REsp 1.727.064/SP e do REsp 1.727.069/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 995 – STJ, com julgamento em 22.10.2019, cuja tese firmada foi no sentido de que é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. Comprovados nos autos o requisito etário e o exercício de atividade rural, no período de carência é de ser concedida a aposentadoria por idade do trabalhador rural à parte autora, a contar da DER reafirmada.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016780-58.2017.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2023)

11 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO EM PARTE DO PERÍODO POSTULADO. APROVEITAMENTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. EMISSÃO DA GUIA.

1. A caracterização do labor rural em regime de economia familiar reclama a demonstração da indispensabilidade do trabalho dos integrantes do grupo familiar e do exercício desse labor em caráter de mútua dependência e colaboração.
2. Esse entendimento não fulmina o julgamento exarado na Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100, no qual restou reconhecida a possibilidade de reconhecimento, como tempo de serviço/contribuição, das atividades descritas no artigo 11 da Lei nº 8213/91, desenvolvidas antes dos 12 anos de idade, sem a fixação de requisito etário.
3. No caso concreto, o exame das provas trazidas aos autos não permite concluir que o labor rural exercido pelo autor antes dos 12 anos de idade superou o caráter de um auxílio ou introdução às lidas exercidas pelos genitores, não havendo elementos que permitam concluir pela indispensabilidade desse labor à subsistência do grupo familiar.
4. Deve o INSS emitir a Guia de Previdência Social referente ao período posterior a outubro de 1991 reconhecido na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021751-47.2021.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.10.2023)

12 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. METODOLOGIA. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. POEIRA DE SÍLICA. LINACH.

1. O reconhecimento da especialidade obedece à disciplina legal vigente à época em que a atividade foi exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que, uma vez prestado o serviço sob a vigência de certa legislação, o segurado adquire o direito à contagem na forma estabelecida, bem como à comprovação das condições de trabalho como então exigido, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
2. Quanto ao agente físico ruído, tem-se por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997, sendo que, após tal marco, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde é aquele superior a 90 decibéis, havendo a redução de tal intensidade somente em 18.11.2013, quando o limite de tolerância passou a corresponder a 85 decibéis (AgRg no REsp 1367806, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u. 28.05.2013).
3. O Tema 1083 do STJ, julgado em 25.11.2021, fixou a seguinte tese: o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do nível de exposição normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.
4. Os riscos ocupacionais gerados pelos hidrocarbonetos aromáticos, além de ensejarem potencial reconhecimento de tempo de serviço especial, não demandam, em regra, análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, sendo suficiente a avaliação qualitativa (art. 278, § 1º, I, da IN 77/2015), pois se trata de grupo químico relacionado no Anexo 13 da NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego.
5. O caráter cancerígeno das poeiras de sílica (“sílica livre”) está reconhecido na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH, no Grupo 1 (“agentes confirmados como cancerígenos para humanos”), com registro no Chemical Abstracts Service – CAS, sob o nº 014808-60-7.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003555-72.2021.4.04.7107, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.10.2023)

13 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 29-C DA LEI 8.213/1991. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REAFIRMAÇÃO DA DER. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

2. A informação de fornecimento de equipamentos de proteção individual pelo empregador, por si só, não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo, no caso concreto, ser demonstrada a efetiva, correta e habitual utilização desses dispositivos pelo trabalhador.

3. Preenchidos os requisitos do tempo de contribuição e carência até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo a DER posterior a 17.06.2015, e tendo a parte autora atingido a pontuação estabelecida no art. 29-C da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 13.183/2015, também faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, podendo se inativar pela opção que lhe for mais vantajosa.

4. Conforme decidido pelo STJ no julgamento do Tema 995, é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. A interpretação que se deve dar ao fato superveniente a amparar a reafirmação da DER é aquela que, observado o contraditório, permita a obtenção do melhor benefício, ainda que a parte autora implemente, na DER, os requisitos para a concessão de aposentadoria de forma menos benéfica.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001072-15.2016.4.04.7117, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2023)

14 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO PRESTADO ANTES DOS DOZE ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado por meio de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea, ou por apresentação de autodeclaração.

2. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até 31.10.1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, exceto para efeito de carência.

3. Conforme decidido na Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100/RS, é possível o cômputo de período de trabalho rural realizado antes dos 12 anos de idade, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição, pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, em maior amplitude, sem a fixação de requisito etário (TRF4, AC 5017267-34.2013.4.04.7100, Sexta Turma, relatora para acórdão Salise Monteiro Sanchotene, julgado em 09.04.2018).

4. Em que pese o organismo de uma criança de menos de doze anos não tenha a compleição física do de um adulto, muitas vezes necessária para o desempenho de algumas das tarefas mais árduas exigidas pela prestação da atividade agrícola, o labor rural é composto de um sem-número de atividades variadas que podem ser e efetivamente são realizadas por crianças de tenra idade e reduzida capacidade física.

5. Preenchidos os requisitos de tempo de contribuição e carência até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002200-13.2023.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2023)

15 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.

1. Dentre os elementos necessários à comprovação da incapacidade, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a prova pericial, embora não tenha valor absoluto, exerce importante influência na formação do convencimento do julgador. Afastá-la, fundamentadamente, seja para deferir, seja para indeferir o benefício previdenciário, exige que as partes tenham produzido provas consistentes que apontem, de forma precisa, para convicção diversa da alcançada pelo *expert*. Hipótese configurada.

2. Não perde a qualidade de segurada a pessoa que se encontra em gozo de benefício por incapacidade e, por decorrência lógica, aquela que não permaneceu nesta condição por lhe ter sido indevidamente cassado o benefício na via administrativa (Lei 8.213/91, art. 15, I).

3. Comprovada a incapacidade temporária para o exercício das atividades laborativas habituais, é cabível a concessão de auxílio-doença, devendo-se reconhecer efeitos financeiros retroativos desde a data do ajuizamento da presente ação, tida como novo requerimento administrativo, quando demonstrado que o segurado já se encontrava incapaz para o labor nessa data.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003604-76.2022.4.04.7108, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2023)

16 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONTEXTO PROBATÓRIO. INAPTIDÃO DEFINITIVA. HONORÁRIOS MAJORADOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. O direito à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença pressupõe o preenchimento de 3 (três) requisitos: (1) a qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213, que a dispensam, e (3) aquele relacionado à existência de incapacidade impeditiva para toda e qualquer atividade (aposentadoria por invalidez) ou para seu trabalho habitual (auxílio-doença) em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após esta data, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213.

2. É devida a concessão de aposentadoria por invalidez diante da prova de que a autora está definitivamente incapaz, em razão de moléstias psiquiátricas, de exercer atividades profissionais.

3. Majorados os honorários advocatícios a fim de adequação ao que está disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

4. Considerada a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, e tendo em vista que a decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, é imediato o cumprimento do acórdão quanto à implantação do benefício devido à parte autora, a ser efetivado em 30 (trinta) dias.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012553-49.2022.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2023)

17 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. AGRICULTORA. CONCESSÃO.

1. São quatro os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

2. Nas ações em que se objetiva a concessão ou o restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, por meio da prova pericial, mas deve considerar, também, as condições pessoais do requerente, como a faixa etária, seu grau de escolaridade, qualificação profissional, natureza da atividade executada ordinariamente, entre outros.

3. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora permanecia incapacitada para o trabalho quando da cessação administrativa do benefício previdenciário, é devido o restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que as condições pessoais da demandante evidenciam que não tem condições de integrar qualquer processo de reabilitação profissional, tampouco se reinserir adequadamente no mercado de trabalho.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004195-61.2023.4.04.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2023)

18 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. CUMPRIMENTO DA ORDEM. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. INCOMPATIBILIDADE DO FORMALISMO EXCESSIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL.

1. No âmbito do mandado de segurança, o formalismo excessivo só serve para convalidar ilegalidades. O que interessa na ação mandamental é que a eventual ilegalidade seja coarctada cerce. Nos atos administrativos

complexos, a impetração vale para todo o *iter* que corresponde ao primeiro e ao segundo grau da instância administrativa, que não pode ser fatiada para os fins da impetração de mandado de segurança, sob pena de mais parecer “um jogo de bobinho”.

2. Configurado excesso de prazo nas hipóteses de demora injustificada na conclusão de processo administrativo, quando extrapolado o marco temporal fixado no artigo 49 da Lei 9.784/99, em afronta aos princípios constitucionais da eficiência da administração pública, da duração razoável do processo e da celeridade na sua tramitação, segundo o art. 37, *caput*, e o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

3. O processamento do pedido administrativo deve ser realizado em prazo razoável, independentemente dos eventuais percalços administrativos do órgão competente, que não podem vir em prejuízo do segurado, em virtude da necessidade de prestação do serviço público de modo adequado e eficiente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000251-55.2023.4.04.7217, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2023)

19 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. DÚVIDA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA.

Mostrando-se necessário o aprofundamento das investigações acerca do estado de saúde da segurada, impõe-se a realização de nova perícia com médico otorrinolaringologista.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006647-09.2022.4.04.7112, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2023)

20 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família.

2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17.04.2013, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família “não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS”, baseado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àquelas com deficiência. Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar *per capita*, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contempladas. Portanto, no cálculo da renda familiar *per capita*, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima.

3. Hipótese em que a parte autora, pessoa com deficiência, necessita de cuidados permanentes e sobrevive apenas com o valor do benefício de renda mínima da genitora, benefício mínimo que representa a única renda da família de 3 pessoas, devendo ser reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício assistencial, desde 01.02.2023 (DCB), impondo-se a reforma da sentença.

4. Muito embora considere superada a jurisprudência que limita os efeitos financeiros do mandado de segurança e provoca judicialização, ainda prevalece o entendimento de que o mandado de segurança não é a via adequada para a recomposição de efeitos patrimoniais pretéritos, tampouco instrumento substitutivo da ação de cobrança, nos termos das Súmulas nº 269 e nº 271 do STF, o que enseja a cobrança de valores pretéritos em sede de ação própria.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000809-39.2023.4.04.7213, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.10.2023)

21 – PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENCERRAMENTO DEFINITIVO DA ATIVIDADE PELO SEGURADO APOSENTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

1. Sendo o pecúlio benefício de prestação única, exigível a partir do momento em que, após aposentar-se, o segurado desliga-se do emprego, o prazo prescricional relativo a esse amparo surge somente no momento do encerramento definitivo da atividade laborativa pelo segurado aposentado (Lei 8.213/91, art. 81, II, redação original).

2. Tal qual os demais benefícios previdenciários arrolados no art. 18 da Lei de Benefícios, o pecúlio era administrado e pago pelo INSS, de modo que resta caracterizada a legitimidade passiva deste.

3. Afastada a prescrição reconhecida em sentença, que vai anulada para que outra seja proferida em seu lugar, levando-se a efeito o exame do mérito do pedido.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012130-52.2019.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.10.2023)

22 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

1. Tem a ação rescisória natureza de ação autônoma que visa a desconstituir decisão com trânsito em julgado, tendo hipóteses de cabimento restritas (art. 966 do CPC).

2. A violação manifesta de norma jurídica ocorre tanto na hipótese em que a decisão rescindenda aplica a lei em desacordo com o seu suporte fático, ao qualificar equivocadamente os fatos jurídicos, quanto no caso em que a decisão confere interpretação evidentemente equivocada ou visivelmente dissociada da norma.

3. A formação da coisa julgada material pressupõe juízo de cognição exauriente sobre o mérito do pedido. Hipótese na qual não houve pronunciamento judicial a respeito da especialidade dos períodos de trabalho controvertidos, de modo a inexistir óbice à propositura da ação originária, que pretendia a averbação de tais períodos mediante prova nova.

4. Ação rescisória julgada procedente, e, em juízo rescisório, acolhido parcialmente o pedido, com concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5028077-47.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.10.2023)

23 – PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. HIPÓTESE DE ERRO GROSSEIRO DO INSS AO DEIXAR DE CONSULTAR SEUS BANCOS DE DADOS. IRREPETIBILIDADE. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. Descabe a devolução dos valores pagos em razão de benefício previdenciário concedido indevidamente quando não comprovada a má-fé do beneficiário, sobretudo quando se trata de hipótese de interpretação equivocada da legislação previdenciária perpetrada pelo INSS, conforme a tese jurídica e os fundamentos determinantes externados pelo STJ ao julgar o Tema 979. Julgados da Corte.

2. Hipótese em que cabia ao INSS indeferir o pedido a partir dos dados cadastrais de que dispõe, não sendo possível se cogitar de fraude ou de má-fé objetiva, especialmente quando a parte beneficiária promoveu as necessárias atualizações do Cadastro Único.

3. Recurso desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024293-44.2022.4.04.7205, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.10.2023)

24 – PREVIDENCIÁRIO. RMI. REVISÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de considerar a data do Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, como termo inicial do prazo de decadência para a revisão dos benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência do art. 32, §§ 2º e 20, do Decreto nº 3.048/1999, cujo salário de benefício não foi calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994.

2. Nos termos do art. 29, II, da Lei 8213/91, a partir da Lei 9.876, de 26.11.1999, a renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

3. Uma vez que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, reconheceu o direito à revisão questionada nos autos, interrompeu a prescrição quinquenal, desde sua edição, por se tratar de ato administrativo declaratório do direito, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil. Constituindo marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios, essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5017334-17.2022.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2023)

25 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVAS. INSUFICIÊNCIA. EXTINÇÃO. TEMA 629 DO STJ. TEMPO ESPECIAL. SERRADOR. POEIRA DE MADEIRA. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL.

1. Como regra geral, a comprovação do tempo de atividade rural para fins previdenciários exige, pelo menos, início de prova material (documental), complementado por prova testemunhal idônea. O início de prova material não precisa abranger todo o período cujo reconhecimento é postulado, bastando ser contemporâneo aos fatos alegados. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os fatos não cobertos pela prova documental.

2. No caso de não ser produzido contexto probatório suficiente à demonstração do trabalho rural, é aplicável o Tema 629 do Superior Tribunal de Justiça, em que foi firmada a tese de que a ausência de conteúdo probatório eficaz para instruir o pedido implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação, caso reúna os elementos necessários.

3. A respeito do reconhecimento da especialidade da atividade em que há exposição a poeira de madeira, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, embora não conste expressamente nos decretos a exposição ao agente como nocivo à saúde, impende referir seu potencial patogênico, considerando o contato habitual com o pó de madeira (cavidade nasal e seios paranasais) e o próprio trabalho com madeira, o que caracteriza a atividade como especial, em face de o contato com o referido agente ser indissociável da atividade.

4. O código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964 previa que a especialidade deveria ser considerada para exposição a níveis de ruído superiores a 80 dB(A). Com a edição do Decreto 2.172, de 06 de março de 1997, esse índice foi alterado para 90 dB(A) – código 2.0.1. Ainda, após 18.11.2003, o limite foi fixado em 85 dB(A), conforme dispõe o Decreto 4.882/2003.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004077-27.2019.4.04.9999, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.11.2023)

26 – PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DA PRETENSÃO RESCISÓRIA. DECISÃO ANTERIOR DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DEVE SER INTERPRETADO COMO DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEMA 629 DO STJ. TRANSCENDENTALIDADE.

1. No processo previdenciário, conforme decidido com eficácia vinculante pelo STJ (Tema 629), a ausência de prova indispensável à propositura da ação deve levar à extinção sem resolução do mérito, fazendo apenas coisa julgada formal. Embora o precedente tenha tratado da demonstração da qualidade de segurado especial do trabalhador rural, a sua *ratio decidendi* deve ser aplicada a outras espécies de segurado e benefício, conforme inúmeros julgados desta Corte e do próprio STJ.

2. Verificado que a decisão de improcedência no processo originário foi pautada exatamente na ausência de conteúdo probatório apto a instruir a petição inicial (ausência ou insuficiência probatória), tal pronunciamento judicial deve ser interpretado como sendo de extinção do processo sem resolução de mérito, à luz do precedente obrigatório formado no REsp nº 1.352.721 (Tema 629 do STJ), permitindo-se à parte autora, na forma da tese firmada, o ajuizamento de nova ação ordinária com os elementos de prova necessários a tal iniciativa, não se afigurando, na hipótese, a coisa julgada material.

3. Assim, considerando que a decisão proferida no processo originário deve ser interpretada como sendo sem resolução do mérito e que o pedido do autor, pautado em alegada prova nova, busca a rescisão do julgado para que então seja proferida decisão terminativa daquele processo com fulcro no Tema 629 do STJ, falta interesse de agir à parte autora na presente ação rescisória, ante a ausência de necessidade e, por consequência, utilidade do pronunciamento judicial, porquanto o precedente assegura ao segurado propor nova ação com apresentação do documento novo.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5026465-40.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.11.2023)

27 – PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. TEMA 692/STJ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO SEGURADO. INCIDÊNCIA NO CASO DE TUTELA PROVISÓRIA E INAPLICABILIDADE NO CASO DE TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGOS 300 E 497 DO CPC.

A tese jurídica e os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) do Tema 692/STJ, que obriga o beneficiário da tutela antecipada a devolver o que recebeu em caso de revogação nos próprios autos, somente têm aplicabilidade aos casos de tutela provisória, descabendo sua invocação no caso de tutela específica. A hipótese de implantação imediata do benefício (obrigação de fazer prevista no art. 497 do CPC), com a decisão condenatória de segundo grau, não foi objeto do referido tema, devendo o intérprete fazer o adequado *distinguishing* entre a tutela sumária (precária) e a tutela exauriente (definitiva).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048191-70.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2023)

28 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À GENITORA. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELA COMPANHEIRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. ACÓRDÃO INEFICAZ. AÇÃO RESCISÓRIA INCABÍVEL. QUERELA NULLITATIS. ECONOMIA E UTILIDADE PROCESSUAL.

1. Nos termos do artigo 114 do CPC, vigente quando da prolação do acórdão rescindendo, a autora deveria ter sido citada no processo originário, pois a concessão da pensão em decorrência da morte do filho atingia potencialmente a sua esfera de direitos, sendo ela já então titular do benefício na condição de companheira do *de cuius*. Não se tendo formado o litisconsórcio passivo necessário, o acórdão rescindendo é nulo, por ausência de citação.

2. Entre as hipóteses de rescisão do julgado arroladas no artigo 966 do CPC não se encontra, contudo, a de nulidade por ausência de citação. Naturalmente, isso ocorre porque, estando comprometida a própria formação da relação processual, a decisão sequer alcança o *status* de coisa julgada, que é o objeto da ação rescisória.

3. Em casos desse tipo, cabível é a ação anulatória (*querela nullitatis insanabilis*) prevista no artigo 966, § 4º, do CPC, a qual, todavia, deve ser proposta perante o juízo monocrático.

4. Embora a ação rescisória não seja meio para desconstituição de acórdão em demanda para a qual deixou de ser citado litisconsorte passivo necessário, tem sido aproveitada por esta Terceira Seção para essa finalidade, em atenção aos princípios da economia processual e da utilidade do processo.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5036560-37.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2023)

29 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE LABORAL. REPETIÇÃO DE AÇÃO. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE RETROAÇÃO DO BENEFÍCIO À DATA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DO PRIMEIRO PROCESSO.

1. Em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, embora seja possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo (ou diverso) benefício em razão do agravamento das condições de saúde do segurado, a decisão proferida no segundo processo não pode colidir com a decisão anteriormente transitada em julgado ou contradizê-la. Isso significa dizer que o benefício que venha a ser deferido na segunda ação não pode ter como termo inicial a data do mesmo requerimento administrativo que já foi analisado em decisão anterior de improcedência transitada em julgado, ou a data da perícia realizada na primeira ação, pois a eficácia da primeira decisão abrange esses marcos temporais. Se é possível nova ação em decorrência do agravamento

das moléstias, o agravamento a ser considerado deve ser posterior à época da sentença (ou acórdão, se existente) da primeira ação, na qual foi analisada, até aquela data, a capacidade laborativa do autor.

2. Por outro lado, este tribunal possui firme posição no sentido de que, tendo sido concedido, em decisão ou sentença, um determinado benefício previdenciário por incapacidade, não pode o INSS, administrativamente, *sponte sua*, cancelar esse benefício antes do trânsito em julgado dessa sentença. Posteriormente poderá fazê-lo (se comprovada administrativamente a recuperação do segurado), mas não antes, salvo se requerer expressamente ao juiz ou ao tribunal, mediante novas provas.

3. Assim, por simetria – e voltando ao tema objeto desta ação –, pode-se considerar como inserido no âmbito temporal da eficácia da sentença/acórdão da primeira ação (de improcedência) o período entre o requerimento administrativo do benefício e o trânsito em julgado da decisão, com o que o benefício deferido na segunda ação não pode ter, de regra, como termo inicial, data anterior àquele trânsito.

4. Reafirmando a orientação declinada acima é de rigor o reconhecimento da *res judicata* até a data do trânsito em julgado da sentença prolatada na primeira ação, devendo a data de início da aposentadoria por invalidez concedida à segurada no feito rescindendo, por conseguinte, ser estabelecida a partir de então.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5033415-02.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2023)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISBAJUD. ENTIDADE HOSPITALAR. DESBLOQUEIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

A impenhorabilidade deve ser suscitada e demonstrada pelo executado em sua defesa, não podendo o juiz a reconhecer de ofício.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007881-85.2023.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.11.2023)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISBAJUD. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS.

A busca e a penhora de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD na modalidade de reiteração automática (teimosinha) está prevista na regulamentação provinda do Conselho Nacional de Justiça, um dos patrocinadores do dito sistema. Trata-se de instrumento facilitador da satisfação do crédito, mas que deve ser empregado com moderação, de forma a não inviabilizar o exercício da atividade econômica da empresa devedora, como já decidiu esta corte. Não há evidência de que a constrição recaiu sobre valores pertencentes a terceiros ou de prejuízo ao exercício das atividades empresariais, especialmente considerando que a reiteração da busca está limitada ao prazo de trinta dias, como expresso na decisão recorrida.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021462-70.2023.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2023)

03 – AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DE INICIAL.

Não é possível o manejo de ação rescisória com o fito de desconstituir sentença que extinguiu a execução fiscal pelo pagamento, quando a parte autora não aponta qualquer prova de erro de fato a interferir no julgamento. Tampouco cabe o pedido rescisório, e em que o autor formula que se reconheça direito à repetição de indébito no próprio bojo da execução fiscal.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5012808-94.2023.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2023)

04 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DE 8% E 12%. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DA ÁREA MÉDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031234-34.2022.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2023)

05 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). LUCRO PRESUMIDO. VEDAÇÃO. CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS INTELECTUAIS. EMPRESA SEDIADA EM OUTRO PAÍS. LUCROS OU RENDIMENTOS ORIUNDOS DO EXTERIOR. ESCOPO PRINCIPAL DA DEMANDANTE. NATUREZA DIVERSA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. CONTRARIEDADE COM O DISPOSTO NO ART. 25, INCISO II E § 1º, DA LEI Nº 9.430, DE 1996. IMPROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LITÍGIO.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5026270-37.2018.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2023)

06 – INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. LEI 9.249/95. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. As atividades de clínica odontológica não se enquadram no conceito de serviços hospitalares para efeitos de redução na alíquota de tributos, constante do artigo 5, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95.

(TRF4, INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5050534-39.2022.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2023)

07 – MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). ALÍQUOTAS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DA ÁREA MÉDICA. LEI Nº 11.727, DE 2008. PRONTO-SOCORRO. PEDIATRIA.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5016823-71.2022.4.04.7201, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2023)

08 – MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). ALÍQUOTAS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DA ÁREA MÉDICA. LEI Nº 11.727, DE 2008. SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI).

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5018251-03.2022.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2023)

09 – PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. LEI Nº 13.496, DE 2017. PORTARIA PGFN Nº 1.207, DE 2017. INEXISTÊNCIA DE ILEGAL LIMITAÇÃO TEMPORAL. PROCESSO ANAFÓRICO.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015517-94.2018.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2023)

10 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC. IMUNIDADE. CEBAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Impõe-se a anulação da sentença que não oportuniza a produção de prova documental e pericial para a comprovação dos requisitos do art. 29 da Lei 12.101/09 no período abrangido pela ação, os quais devem se somar à obtenção do CEBAS para fins de reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003229-48.2022.4.04.7117, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2023)

11 – TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO DO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. O CTN assegura ao sujeito passivo, independentemente de prévio protesto, o direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de erro na determinação da alíquota aplicável e no cálculo do montante do débito (art. 165, II), tendo restado demonstrado que houve erro do contribuinte na informação da alíquota do imposto de importação aplicável, o que ensejou o pagamento indevido.

2. *In casu*, é cabível a restituição do imposto pago a maior, observada a prescrição quinquenal, e a atualização pela taxa SELIC, podendo haver compensação após o trânsito em julgado, observando-se o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96.

3. Tendo sido a impetrante quem deu causa à impetração do *mandamus*, na medida em que erroneamente pagou o imposto de importação das operações de importação que promoveu com alíquota superior à devida, bem assim considerando a ausência de pretensão resistida, mostra-se incabível a condenação da impetrada a ressarcir as custas processuais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019918-97.2022.4.04.7108, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2023)

12 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. REDISTRIBUIÇÃO. VEDADA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Em acórdão publicado em 20.09.2023, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do conflito e aprovou a seguinte tese jurídica, no IAC/STJ 15: “O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida”.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004218-65.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.10.2023)

13 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IDPR. EXCESSO DE GARANTIA. LIBERAÇÃO. BENS E ATIVOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juízo *a quo* não tratou com matemática precisa a questão da suficiência da garantia decorrente da indisponibilidade do parque fabril, e nem nesta corte se consegue chegar com tal exatidão.

2. Possuindo o parque fabril da executada inúmeras restrições, com alienações fiduciárias que superam R\$ 14 milhões, não é possível a liberação dos demais bens penhorados.

3. Agravo improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035970-55.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.10.2023)

14 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO REALIZADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC/2015. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. MARCO INICIAL. CONTEÚDO PROBATÓRIO.

1. O Judiciário não está adstrito ao comando do art. 30 da Lei 9.250/96, o qual exige que a comprovação da doença grave se dê mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A ausência do requisito pode ser afastada mediante a presença de prova robusta que indique, de forma inequívoca, o acometimento da enfermidade alegada pelo contribuinte.

2. No caso concreto, a prova dos autos não permite que se reconheça o direito à isenção de forma retroativa, pois não há exames, laudos ou documentos médicos indicando a ocorrência da doença grave no período alegado. O atestado firmado de forma extemporânea pelo médico assistente não é suficiente para justificar a retroação, pois não está acompanhado de elementos contemporâneos ao período da doença alegada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025758-15.2022.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2023)

15 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC. CRÉDITO DE PIS E COFINS. LEIS 10.833/03 E 10.637/02. INSUMOS. TEMA 779/STJ. ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA. METALÚRGICA. FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS. INSUMOS.

1. Tratando-se de sentença ilíquida, é cabível a remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC/2015.

2. Diante do objeto social da empresa – indústria metalúrgica em geral e fabricação de autopeças –, é vedado o creditamento de PIS/COFINS em relação às despesas com manutenção de *software*, licenças e sistema ERP, pois são despesas da atividade empresarial, e não insumos.

3. As despesas com PAT (Programa de Amparo ao Trabalhador), treinamento, telefone, refeições e lanches, programa 5S, material de escritório, material e equipamento de treinamento, impressos, gestão ambiental, cartão-alimentação, auditoria, serviço de terceiros, segurança patrimonial e laboratório, embora possam representar alguma importância para a empresa, não estão diretamente associadas à sua atividade-fim – indústria metalúrgica em geral e fabricação de autopeças –, tratando-se de custos operacionais e não

operacionais que podem contribuir para o crescimento ou a manutenção da atividade econômica, mas que não são essenciais ou relevantes para a sua realização, nos termos do que restou decidido no Tema 779/STJ.

4. O aluguel de equipamento não se enquadra como insumo. Por outro lado, o crédito é permitido pelo inciso IV do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 relativamente ao aluguel de equipamento pago a pessoa jurídica e utilizado nas atividades da empresa.

5. Os gastos com assistência e conserto referem-se aos equipamentos utilizados na fabricação de produtos. São dispêndios que aumentam a vida útil do bem lançado no ativo imobilizado. Nesse caso, o crédito deve ser calculado apenas com base nas despesas de depreciação, conforme preveem as Leis 10.637/02 e 10.833/03 (art. 3º, § 1º, III).

6. As despesas com limpeza e conservação realizadas nas áreas da produção industrial são consideradas insumos porque conferem qualidade ao processo produtivo. Em consequência, geram direito ao creditamento de PIS/COFINS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002911-67.2019.4.04.7215, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2023)

16 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. JULGAMENTO REALIZADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC. MULTA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As multas pelo descumprimento das obrigações tributárias acessórias aduaneiras são apuradas mediante processo fiscal (art. 118, *caput*, do DL nº 37/66) e possuem natureza tributária, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN. Por isso, sujeitam-se ao rito do Decreto nº 70.235/72.

2. No procedimento administrativo fiscal de multa aduaneira, uma vez notificado o contribuinte do lançamento, a impugnação acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito, o que impede o fluxo do prazo prescricional.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5038789-82.2020.4.04.7000, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2023)

17 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA PIS-PASEP E COFINS, BASE DE CÁLCULO, EXCLUSÃO DO ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. A legitimidade para contestação da incidência de tributos, no caso dos valores de energia elétrica consumidos pela impetrante, é da concessionária do serviço público, a qual incumbe, eventualmente, pagar as contribuições para PIS e COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS.

2. A empresa impetrante não possui legitimidade para contestar a tributação que incide sobre a fatura de energia elétrica pois não é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária existente, figurando apenas na condição de consumidora final.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007322-52.2020.4.04.7205, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.10.2023)

18 – TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP. ACIDENTES DE TRAJETO. ACIDENTES COM AFASTAMENTO INFERIOR A QUINZE DIAS.

1. É constitucional a contribuição para prevenção do risco de acidente do trabalho (RAT-SAT) prevista no artigo 10 da Lei 10.666/2003, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para apuração. Precedente cogente desta corte.

2. A Resolução 1.329/2017 do Conselho Nacional da Previdência Social, que excluiu do cálculo do FAP, produz efeitos apenas a partir do cálculo do FAP-2017, com vigência em 2018.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001213-07.2010.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.10.2023)

19 – TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO. EQUIPARÁVEL À ALIENAÇÃO MENTAL.

Demonstrado que a patologia do autor se equipara à alienação mental, deve ser reconhecido o direito à isenção de imposto de renda.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051672-32.2018.4.04.7000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2023)

20 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC. CRÉDITO DE PIS E COFINS. LEIS 10.833/03 E 10.637/02. INSUMOS. TEMA 779/STJ. ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. DESPESAS. COMBUSTÍVEIS. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. SEGURO DE CARGAS E DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDÁGIO. EPI. DISCO TACÓGRAFO. LONA PARA CARGA. CINTA DE AMARRAÇÃO. EXTINTOR DE INCÊNDIO. IPVA. LICENCIAMENTO VEICULAR. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

1. Extinto o processo sem resolução do mérito quanto à pretensão de creditamento de PIS/COFINS em relação às despesas com combustíveis, pois, diante do objeto social da impetrante – prestadora de serviços de transportes –, o creditamento é assegurado pela lei (art. 3º, II, da Leis 10.833/03 e 10.637/02).
2. Os gastos com a manutenção de veículos utilizados na prestação de serviços de transporte são dispêndios que aumentam a vida útil do bem lançado no ativo imobilizado. Nesse caso, o crédito deve ser calculado apenas com base nas despesas de depreciação, conforme preveem as Leis 10.637/02 e 10.833/03 (art. 3º, VI e § 1º, III).
3. A contratação de seguro de responsabilidade civil e de cargas rodoviárias é obrigatória para a empresa que exerce o transporte rodoviário de cargas (art. 13, I, da Lei 11.442/07 e art. 20 do DL 73/66), razão pela qual o contribuinte faz jus ao creditamento de PIS/COFINS. O entendimento não se aplica aos seguros facultativos, como, por exemplo, seguros de veículos.
4. A empresa cujo objeto social é o transporte rodoviário de cargas tem direito ao creditamento de PIS/COFINS das despesas com pedágio, desde que não utilizado vale-pedágio ou custeado pelo contratante do serviço de transporte.
5. O TRF da 4ª Região já decidiu que “os equipamentos de proteção individual (EPIs) fornecidos a trabalhadores alocados na linha de produção ou na prestação do serviço enquadram-se como insumos para os fins de dedução de PIS-PASEP e COFINS” (AC nº 5006862-83.2020.4.04.7102, j. 16.02.2023).
6. O contribuinte tem direito ao creditamento de PIS/COFINS na aquisição de disco tacógrafo, de cintas para amarração, de lonas para cargas e de extintores de incêndio, quando estiverem previstos como obrigatórios pelas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).
7. O contribuinte não tem direito ao creditamento de PIS/COFINS das despesas com IPVA e dos custos com licenciamento ou emplacamento do veículo, pois são tributos e não se confundem com despesas oneradas pelas referidas contribuições.
8. O contribuinte não tem direito ao creditamento de PIS/COFINS em razão do pagamento de verbas aos seus funcionários em decorrência de acordo ou convenção coletiva de caráter obrigatório, em razão de expressa vedação legal (art. 3º, § 2º, I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000465-87.2020.4.04.7205, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2023)

21 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 14.148, DE 2021. BENEFÍCIO FISCAL DE ALÍQUOTA ZERO. PERSE. RESTAURANTES, CAFETERIAS, BARES E SIMILARES. SERVIÇO TURÍSTICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTUR. REGULAMENTO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO CONSTANTE NA LEI Nº 11.771, DE 2008, ART. 22. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5032298-88.2022.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2023)

22 – TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA DE CIGARROS. BASE DE CÁLCULO DAS OPERAÇÕES INFERIOR À PRESUMIDA. ILEGITIMIDADE DO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO.

Na venda de cigarros, o comerciante varejista, na condição de substituído tributário, não tem legitimidade para postular a restituição do PIS/COFINS recolhido pelo substituto quando o preço de venda for inferior ao tabelado.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5065662-76.2021.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2023)

23 – TRIBUTÁRIO. RIR/99. ARTS. 299, 464, I, E 465. DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUTIBILIDADE. CRÉDITO OBTIDO VIA FINAME. VINCULAÇÃO AO OBJETO E INVIABILIDADE DE REPASSE. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. PESSOA JURÍDICA LIGADA. NÃO ENQUADRAMENTO.

1. Tendo em vista que a destinação dos recursos obtidos em financiamentos via FINAME vincula-se à aquisição de bens e que estes são destinados à realização do objeto social da empresa, os juros relacionados são dedutíveis na apuração do IRPJ, conforme o art. 299 do RIR/99, excluída a possibilidade de que tenha havido repasse a terceiros dos recursos captados naqueles empréstimos.
2. Nos termos do art. 464, I, do Decreto 3.000/99 (RIR), a presunção de distribuição disfarçada de lucros tem cabimento no negócio em que a pessoa jurídica aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada.
3. Estando definido pelo RIR/99, art. 465, quem se considera pessoa ligada à pessoa jurídica alienante, constata-se que o liame entre a autora e a adquirente não se enquadra nas relações ali descritas, sobretudo no inciso I, invocado pela fiscalização.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005432-73.2018.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2023)

24 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO E VENDA. LEI 9.393, ARTS. 14 E 19. IN 84/01, ART. 10, § 2º. ILEGALIDADE.

1. O ganho de capital obtido com a alienação de imóvel rural, para fins de apuração do imposto de renda, corresponde à diferença entre o custo de aquisição e o valor de venda do imóvel rural, apurados com base no valor da terra nua – VTN declarado nos anos de aquisição e de alienação.
2. Não havendo o VTN declarado, por ausência de apresentação da DIAT, é ilegal considerar como custo de aquisição e valor de alienação o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação, devendo ser tomadas por base as informações sobre preços de terras, constantes de sistema instituído pela SRFB, na forma do art. 14 da Lei nº 9.393/96.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5041023-57.2022.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2023)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 11.302/2022. PENAS MÁXIMAS COMINADAS ABSTRATAMENTE. CONTRABANDO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. FACÇÃO CRIMINOSA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O exame do Decreto nº 11.302/2022 revela que, desde que não se trate de um dos crimes arrolados no art. 7º ou de condenado integrante de facção criminosa, o requisito exigido para a concessão do indulto consiste na cominação, abstratamente, de pena máxima não superior a 5 anos aos crimes imputados, devendo, em caso de concurso de crimes, ser considerada a pena de cada delito de forma individualizada.
2. Na espécie, o agravante foi condenado, em concurso material, pelo cometimento dos crimes de CONTRABANDO (art. 334-A, I e V, do Código Penal), cujas penas *in abstracto* variam de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, e ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (art. 311 do CP), cujas penas previstas no tipo variam de 3 a 6 anos de reclusão.
3. Em relação ao crime de contrabando, o agente preenche os requisitos objetivos e subjetivos estampados no Decreto nº 11.302/2022, impõe-se a concessão do indulto, com a consequente decretação da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, II, do Código Penal. A extinção da punibilidade não alcança a condenação pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo.
4. Facções criminosas consistem em grupos organizados de agentes para a prática de crimes. No caso concreto, o agravante sequer foi denunciado pelo cometimento dos delitos em concurso de agentes, não havendo como presumir sua participação em organização criminosa.
5. Agravo de execução penal parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5001686-82.2023.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2023)

02 – APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 19 DA LEI Nº 10.826/2003 EM CASOS DE TRÁFICO DE ARMAS COM NUMERAÇÃO RASPADA. DOSIMETRIA REVISTA. MANTIDO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO.

1. Estando comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo a impulsionar o agir do agente, e não havendo causas de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do apelante, impõe-se a manutenção da sentença que condenou a apelante por tráfico internacional de armamento.

2. O STJ, ao julgar o Agr em REsp nº 1.565.849 (rel. do Ministro RIBEIRO DANTAS), interposto contra acórdão deste Regional, definiu pela não incidência da majorante do art. 19 da Lei 10.826/2003 em casos de tráfico de armas com numeração raspada, por configurar analogia *in malam partem*.

3. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5055166-51.2022.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2023)

03 – CORREIÇÃO PARCIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA QUE A ACUSADA POSSA CELEBRAR A AVENÇA.

1. Hipótese em que a acusada quer celebrar o acordo de não persecução penal (ANPP), mas não tem recursos financeiros para contratar um advogado, tendo o juízo corrigido indeferido o pedido de nomeação de defensor dativo porque entende que o MPF é quem deve providenciar tal nomeação, nos termos do item 5.1 da Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCRs.

2. Ocorre que eventual convênio não será celebrado a tempo de atender à iniciada no presente caso, sendo razoável a nomeação de defensor dativo para que a acusada possa celebrar o ANPP.

3. Correição provida, para determinar a nomeação de defensor dativo para fins de celebração do ANPP pela acusada.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5032641-98.2023.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2023)

04 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME IMPUTADO A PREFEITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CORRÉU. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RENÚNCIA À PRERROGATIVA DE FORO. INVIABILIDADE. INÉPCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991. EXTRAÇÃO DE SAIBRO SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998. TRANSAÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. Quando os múltiplos fatos criminosos a serem analisados guardam entre si uma particular espécie de correlação relevante, a legislação viabiliza sua reunião para julgamento conjunto por meio dos institutos da conexão e da continência.

2. No que tange ao instituto da conexão, a nossa legislação prevê como hipóteses desta correlação fático-jurídica relevante as denominadas conexões intersubjetiva (art. 76, inc. I), material ou teleológica (art. 76, inc. II) e, por fim, instrumental ou probatória (art. 76, inc. III).

3. Caso concreto em que configurada conexão intersubjetiva entre crimes perpetrados por prefeito municipal, o qual ostenta prerrogativa de foro por força do art. 29, X, da CF, e indivíduo não detentor de mandato. Dadas as características do caso concreto, ambos devem ser julgados por este tribunal sem que com isso haja violação à ampla defesa ou ao contraditório. Inteligência da Súmula 704 do STF.

4. A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, *ratione muneris*, a significar, portanto, que é deferida em razão do cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa – descaracterizando-se em sua essência mesma – degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal. Inviável a pretensão de “renunciar” ao foro por prerrogativa.

5. O delito de usurpação da matéria-prima pertencente à União reclama para sua consumação a presença de ao menos um dos verbos nucleares descritos no art. 2º da Lei nº 8.176/1990. Ou o agente, valendo-se do material extraído, passa a utilizá-lo em operação econômica que envolva a “produção de bens”, ou o faz mediante “exploração” do minério. O mero descarte do material não tipifica a conduta do art. 2º da Lei nº 8.176/1990 sob quaisquer dessas perspectivas.

6. Caso concreto em que a denúncia ministerial não narra a utilização do saibro extraído para produção de bens ou exploração econômica. Aliás, sequer poderia tê-lo feito, haja vista que as informações existentes nos

autos caminham em sentido oposto, ou seja, de que o mineral vinha sendo simplesmente descartado em uma nascente próxima. A imputação, ainda que possa ostentar figurino típico diverso, é carente de justa causa em relação ao art. 2º da Lei nº 8.176/1990.

7. Remanescendo unicamente a imputação pertinente ao crime ambiental do art. 55 da Lei nº 9.605/1998, resta suspenso o presente julgamento pertinente ao recebimento da inicial acusatória e resta determinada a restituição dos autos ao Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade de propor os benefícios da transação penal ou suspensão condicional do processo, postulados pela defesa.

(TRF4, AÇÃO PENAL Nº 5026095-27.2023.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2023)

05 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. FATO 1. AUTORIA. NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. FATO 2. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. FATO 3. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. PENA REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO DATIVO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. O apelante foi identificado por fotografia pela vítima. Ocorre que, ouvida em juízo, a vítima negou que tenha feito tal reconhecimento na esfera policial. Ainda que se possa creditar tal divergência de informações ao tempo transcorrido, a inexistência de outros elementos de provas aptos a confirmar a autoria enfraquece a tese acusatória de que ele seria o responsável por passar a nota nesse caso. Reformada a sentença para absolver M.D.A.P. pela imputação do crime de moeda falsa, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. No crime de moeda falsa, inexistente possibilidade material de se produzir ampla prova do dolo, devendo o magistrado se orientar pelo conjunto das evidências, atendo-se aos indicativos externos que expressam a vontade do agente para aferir a presença, ou não, do elemento subjetivo. O conjunto probatório, submetido ao crivo do contraditório, é suficiente para amparar a condenação de M.A. pelo FATO 2. Mantida a condenação.

3. Não há provas acima de dúvida razoável quanto à autoria delitiva do crime de moeda falsa atribuído a M.A. no fato 3 na denúncia, muito embora tenha sido demonstrada a prática do crime por ela no mesmo dia, em outro local (fato 2). Reformada a sentença para absolver M.A. pela imputação do crime de moeda falsa em relação ao FATO 3 da denúncia, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

4. Reduzida a pena de M.A. para o mínimo legal, mantido o regime e a substituição da pena.

5. Não conhecido o pedido de alteração do valor fixado a título de honorários do defensor dativo, incumbindo a análise ao juiz de origem após o trânsito em julgado da sentença.

6. Apelação de M.D.A.P. provida e apelação de M.A. parcialmente conhecida, e, nessa extensão, parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004635-85.2018.4.04.7007, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2023)

06 – DIREITO PENAL. CONTRABANDO. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. O descaminho constitui crime que atenta contra a ordem tributária. Cuida-se, ainda, de crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa. Exige-se que o agente atue de forma dolosa, ou seja, com consciência e vontade de praticar o tipo penal em questão.

2. A internalização clandestina de cigarros e semelhantes configura contrabando, nos termos do art. 334-A do Código Penal, afrontando diretamente o controle das importações e, indiretamente, a saúde pública.

3. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, pelos documentos elaborados e lavrados pela autoridade responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias, os quais gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, afigurando-se plenamente possível a sua utilização para fundamentar eventual condenação.

4. Segundo entendimento desta corte, em harmonia com a orientação do STJ, aplica-se, ordinariamente, na segunda etapa de dosimetria da pena, a fração de 1/6.

5. Nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59, considerados, ainda, os requisitos do § 2º do mesmo dispositivo.

6. É cabível a substituição da reprimenda privativa de liberdade, na forma do art. 44 do Código Penal, considerando a quantidade de pena aplicada, o fato de não se cuidar de crime cometido com violência ou grave ameaça, de não se tratar de réu reincidente e de as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal serem majoritariamente favoráveis.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010645-40.2021.4.04.7202, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2023)

07 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 334-A, § 1º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE.

1. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva(s) de direitos, considerando que a pena privativa de liberdade não é superior a quatro anos, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, a maioria das circunstâncias judiciais do art. 59 foram julgadas favoráveis e a reincidência não é específica (art. 44, § 3º, do CP), o que entendo ser suficiente para fins de atender ao caráter repressivo e socioeducativo da reprimenda (artigo 44, § 2º, do Código Penal), sobretudo porque devem ser priorizadas as medidas que sejam alternativas ao encarceramento.

2. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5013799-21.2020.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2023)

08 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTRABANDO. CIGARROS. PENA-BASE. VETORIAL ANTECEDENTES. ANTECEDENTES ANTIGOS. PERÍODO DEPURADOR. TEMA Nº 150 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

1. Conforme tese fixada no Tema nº 150 de repercussão geral do STF, não se aplica, para o reconhecimento dos maus antecedentes, o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, inc. I, do Código Penal.

2. Correta a exasperação da pena-base em razão da valoração negativa dos antecedentes, tendo em vista que não se está diante de hipótese de transcurso de extenso lapso temporal que justifique a neutralização destes, não se tratando, ademais, de um único fato desabonador, mas de várias condenações transitadas em julgado.

3. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002479-28.2021.4.04.7005, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2023)

09 – HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FASE INVESTIGATÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL.

Na fase do inquérito policial não cabe ao juiz decretar, de ofício, medidas cautelares diversas da prisão, a teor do disposto no artigo 282, § 2º, do Código de Processo Penal.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5030018-61.2023.4.04.0000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2023)

10 – HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EQUÍVOCO NA DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

1. É assente na jurisprudência dos tribunais superiores o entendimento no sentido da necessidade de racionalização do *writ*, a fim de que seja observada a sua função constitucional de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente. Por tal motivo, não se admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio (apelação criminal, agravo de execução penal, recurso especial) ou à revisão criminal, ressalvados os casos em que presente flagrante ilegalidade em prejuízo da liberdade do paciente.

2. Caso em que o paciente foi condenado, em sede de apelação criminal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 334, § 1º, alínea c, do CP (contrabando de cigarros), na redação anterior à que lhe deu a Lei nº 13.008/14, por fato ocorrido em 20.01.2014.

3. À época do fato, a pena mínima aplicável ao crime de contrabando era de 1 (um) ano de reclusão, e não de 2 (dois) anos, como referido no voto condutor do julgado.

4. Redimensionada a pena privativa de liberdade, restou o paciente condenado a 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.
5. Considerando os marcos interruptivos da prescrição, previstos no art. 117 do CP, bem como o período de suspensão do processo e da prescrição nos termos do art. 366 do CPP, verifica-se a ocorrência da pretensão punitiva do Estado, pois, entre o recebimento da denúncia e a data da sentença absolutória, já havia transcorrido o prazo de 4 (quatro) anos previsto no art. 109, inc. V, do CP.
6. Ordem de *habeas corpus* concedida, para declarar a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão executória do Estado.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5034947-40.2023.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2023)

11 – PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES DEFENSIVAS. ESTELIONATOS PREVIDENCIÁRIOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 171, § 3º, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE SEGURO-DEFESO POR PARTE DOS RÉUS, MEDIANTE FRAUDE CONSISTENTE NA INFORMAÇÃO FALSA DE QUE NÃO POSSUÍAM OUTRA FONTE DE RENDA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA EM CONCRETO. CONFIGURADA QUANTO A UM DOS FATOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO VERIFICADO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA PARA PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. REDUÇÃO EM FACE DA PRESCRIÇÃO DE UM DOS FATOS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. VIABILIDADE NO CASO CONCRETO. VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. AFASTAMENTO. SÚMULA 131 DESTA REGIONAL.

1. Incorre nas penas do artigo 171, *caput* e § 3º, do Código Penal quem obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, sendo a pena aumentada de um terço se o crime for cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.
2. Configura o crime do art. 171, § 3º, do Código Penal a conduta de prestar declarações falsas ao INSS ou ao Ministério do Trabalho e Emprego com o intuito de receber o seguro-defeso de forma indevida.
3. O estelionato, via de regra, é classificado como crime instantâneo, de modo que a consumação ocorre em determinado momento, sem qualquer prolongamento. No caso de estelionato previdenciário, havendo recebimento contínuo de benefício, pode haver três situações distintas: a) crime permanente, se o agente que pratica a fraude é o próprio beneficiário dos valores; b) crime instantâneo de efeitos permanentes, se a fraude é praticada por terceiro em benefício de outrem; e c) crime continuado, se houver saque de benefício por terceiro após a morte do segurado, mediante utilização indevida de cartão magnético.
4. Na hipótese de haver renovação da fraude em face da necessidade de atualização cadastral para fins de manutenção do recebimento dos valores oriundos do benefício, resta configurado novo crime, de natureza autônoma. Sendo assim, no caso dos autos, tendo as fraudes imputadas sido renovadas em outras oportunidades, há configuração de crimes autônomos de estelionato, todos de natureza permanente, de modo que a consumação de cada um deles perdurou até o recebimento da última parcela anterior à próxima atualização cadastral.
5. Tratando-se de delitos de natureza permanente, a prescrição começa a correr a partir do dia em que cessou a permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal. Assim, considerando que a pena do acusado E.I. foi fixada em 02 anos de reclusão (descontado o acréscimo da continuidade delitiva, conforme art. 119 do CP e Súmula 497 do STF), a prescrição retroativa pela pena em concreto opera-se em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Tendo em vista que o primeiro estelionato pelo qual o referido recorrente foi condenado teve sua permanência cessada antes da vigência da Lei 12.234/2010, não incide a vedação constante do art. 110, § 1º, do CP, sendo possível que o lapso temporal considere período anterior ao da denúncia ou queixa. Nessa senda, considerando que transcorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data do fato e a publicação da sentença condenatória, deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado por este fato em face da prescrição.

6. No caso dos autos, as circunstâncias denotam claramente que as condutas foram praticadas de forma dolosa, porquanto evidenciam que os benefícios foram requeridos e recebidos de forma livre e consciente pelos réus, sem qualquer coação, tendo as respectivas vontades sido dirigidas à produção dos resultados delitivos.
7. Descabida a tese de erro de proibição (art. 21 do CP), seja como excludente de culpabilidade, seja como minorante de pena, na medida em que restou cabalmente demonstrado pelas circunstâncias do caso concreto que os réus tinham, no mínimo, potencial consciência das ilicitudes dos atos praticados.
8. Suficientemente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos agentes, bem como não incidindo excludentes de ilicitude ou culpabilidade, devem ser mantidas as suas condenações.
9. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea para ambos os réus, na medida em que, apesar de terem negado ciência acerca da ilicitude dos fatos, confessaram as imputações, configurando assim a chamada “confissão qualificada”.
10. Apesar de atualmente a matéria estar sendo rediscutida no âmbito do STJ, é assente na jurisprudência que, na segunda fase da dosimetria, a pena não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com base em circunstância atenuante, nos termos da Súmula nº 231 daquela corte, que continua em pleno vigor. A questão também se encontra pacificada no STF, por ocasião do RE nº 597.270/RS, submetido à sistemática da repercussão geral.
11. Reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva quanto ao réu E.I., uma vez que declarada extinta a sua punibilidade em relação a um dos fatos pelos quais havia sido condenado.
12. Não sendo o réu E.I. reincidente específico, e ainda considerando a inexistência de circunstâncias judiciais negativas e também que a sua pena final restou fixada em patamar bastante inferior a 4 (quatro) anos, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, *caput* e § 3º, do CP.
13. Afastada a fixação do valor mínimo a título de reparação dos danos causados, nos termos da Súmula 131 desta corte, tendo em vista a inexistência de pedido expresso na denúncia, bem como que tal questão não foi efetivamente submetida ao contraditório durante a instrução processual.
14. Apelação criminal do acusado I.A.P. parcialmente provida. Apelação criminal do acusado E.I. desprovida. Sentença reformada de ofício para: a) afastar a fixação do valor mínimo a título de reparação dos danos causados; b) declarar extinta a punibilidade do acusado E.I. quanto ao primeiro fato imputado, em face da prescrição retroativa; e c) reduzir as sanções e substituir a pena privativa de liberdade do acusado E.I. por penas restritivas de direitos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008416-39.2023.4.04.7202, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2023)

12 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CONTRABANDO. ARTIGO 334-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. MULTIRREINCENTE ESPECÍFICO. REGIME SEMIABERTO. FIXADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. APLICADO. TEMPO DA CONDENAÇÃO.

1. O concurso entre circunstância agravante e atenuante de idêntico valor redundando em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade (HC 576.876/SC, rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª TURMA, julgado em 18.08.2020, DJe 24.08.2020).
2. A sentença determinou o regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda, todavia, conforme o disposto no art. 33, § 2º, *b*, e na Súmula 269 do STJ, considerando que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 anos e que a maioria das vetoriais do art. 59 do Código Penal são favoráveis, ainda que o réu seja multirreincidente específico, é possível a fixação do regime inicial semiaberto para o início de cumprimento da pena de reclusão.
3. Tratando-se de réu multirreincidente específico, é incabível a substituição da pena por restritivas de direito – CP: art. 44, II e § 3º.
4. Pela análise do disposto no inciso III do art. 92 do Código Penal, a inabilitação para dirigir veículo constitui efeito da condenação aplicável aos casos em que o automóvel é utilizado como meio para a prática de crime

doloso – inciso esse que se amolda à conduta perpetrada pelo acusado, que transportou mercadorias irregularmente internalizadas em território nacional.

5. Provida a apelação do MPF e parcialmente provida a apelação da defesa.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012461-41.2022.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.10.2023)

13 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. INDULTO NATALINO. APENADO REINCIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 12 DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/22.

1. O Decreto Presidencial nº 11.302/22, em seu art. 12, restringiu o indulto às hipóteses de “condenação primária”, ou seja, não é possível a sua concessão a apenado reincidente.

2. Embargos infringentes e de nulidade não providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5003637-53.2023.4.04.7101, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2023)

14 – PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRRF. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. ENUNCIADO SUMULAR 231 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. A ausência de repasse aos cofres públicos dentro do prazo legal de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) descontado de trabalhadores assalariados configura o crime do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.

2. O crime de apropriação indébita tributária possui natureza formal, na modalidade omissiva própria, que se consuma com a simples inércia da pessoa obrigada ao comportamento que a lei determina, independentemente da ocorrência de um resultado naturalístico ou incorporação ao patrimônio do agente.

3. No delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.137/1990, o dolo é genérico. Sendo prescindível um especial fim de agir, o elemento subjetivo decorre da intenção de não recolher aos cofres públicos dentro do prazo legal valor de tributo descontado ou cobrado, o que restou, à evidência da materialidade e da autoria delitivas, demonstrado na espécie.

4. Conforme jurisprudência deste tribunal, configura exclusão da culpabilidade, em crimes contra a ordem tributária sem fraude ou outro elemento ludibriador, a ocorrência de dificuldades financeiras muito graves que impeçam o adimplemento de recolhimento de tributos aos cofres públicos, desde que essa circunstância tenha reverberado no patrimônio pessoal do acusado. Excludente de culpabilidade afastada.

5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, e ausentes causas excludentes da ilicitude ou da antijuridicidade, impõe-se a reforma da sentença para condenar o réu pela prática do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.

6. Utilizada a confissão do réu para fundamentar a condenação, deve ser aplicada a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal.

7. É incabível a fixação da pena aquém do patamar mínimo cominado ao tipo penal na segunda fase da dosimetria da pena, nos termos do enunciado sumular nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

8. No tocante à continuidade no crime de apropriação indébita, o *quantum* de aumento de pena em relação ao número de omissões de recolhimento é o seguinte: até 9 meses de omissão se reconhecerá 1/6 da majorante pela continuidade; de 9 a 18 meses – entre 1/5 e 1/4; de 18 a 24 meses – entre 1/4 e 1/3; de 24 a 30 meses – entre 1/3 e 1/2; de 30 a 33 meses – entre 1/2 e 2/3; e, acima de 33 meses, a majorante de 2/3 (TRF4, ACR 2004.71.07.007036-0, 8ª TURMA, relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, D.E. 18.03.2010). No caso dos autos, grau de aumento redimensionado.

9. Fixado o regime inicial aberto, considerando a extensão da reprimenda corporal aplicada e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de reincidência.

10. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, levando-se em consideração as variantes das três etapas da dosimetria, atentando-se à situação econômica na fixação do valor de cada dia-multa. A referida pena deve ter como parâmetro o salário mínimo vigente à época do último fato delituoso.

11. Admissível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, pois, preenchidos os demais requisitos, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis e a medida é socialmente recomendável.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001194-15.2021.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2023)

15 – PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS. NEUTRALIZAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR APENAS UMA PENA RESTRITIVA CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SÚMULA 132/TRF4. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AFASTADA DE OFÍCIO.

1. Suficientemente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos agentes, bem como em se tratando de fato típico, ilícito e culpável, devem ser mantidas as condenações dos acusados pelo crime de descaminho.

2. O fato de o delito de descaminho ter sido praticado em concurso de agentes não constitui motivo hábil a justificar a negatificação das circunstâncias do crime. Precedentes da Oitava Turma criminal desta corte.

3. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que só será possível recrudescer a pena-base na vetorial das circunstâncias do crime em razão da vultosa quantidade de mercadorias apreendidas quando a ilusão fiscal for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que não se verifica no caso concreto.

4. A prática do delito em período noturno não justifica a elevação da pena-base, na medida em que é prática usual no contrabando e/ou descaminho, não denotando maior reprovabilidade à conduta.

5. Em relação ao acusado R.O.P., o qual estava na condição de motorista do veículo utilizado na prática delitiva, não incide o art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, que determina a cassação do documento de habilitação ou proibição de obtê-lo pelo prazo de 5 (cinco) anos, uma vez que se trata de medida administrativa, sem reflexos no âmbito penal.

6. Mantida a inabilitação do direito de dirigir veículo automotor, com fulcro no art. 92, inc. III, do Código Penal e pelo período correspondente ao tempo da condenação.

7. Apelação criminal parcialmente provida. Concedido, de ofício, ordem de *habeas corpus* para afastar a determinação da sentença de cassação do documento de habilitação ou proibição de obtê-lo pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 278-A do CTB), mantida a inabilitação do direito de dirigir veículo automotor, com fulcro no art. 92, inc. III, do Código Penal, pelo período correspondente ao tempo de condenação do crime de descaminho (réu R.O.P.).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002176-41.2022.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.10.2023)

16 – PENAL. PROCESSO PENAL. “OPERAÇÃO SALUS”. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E INCÊNDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ARTIGO 121, § 2º, II, III, IV E VII, DO CÓDIGO PENAL (FATO 1). ARTIGO 2º, §§ 2º E 4º, V, DA LEI Nº 12.850/2013 (FATO 5). EXECUÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA REVISÃO. PENAS REFERENTES AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 59 DO CP. EXCLUSÃO DE PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO ATINENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, SEM REDUÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM* QUANTO À TRANSNACIONALIDADE DA ORGANIZAÇÃO. ART. 68 DO CP. CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. ERRO MATERIAL. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA.

1. A revisão criminal constitui importante instituto, tendo por base a garantia do direito à liberdade, e se revela verdadeira projeção do princípio da ampla defesa, razões pelas quais o ordenamento processual penal vigente prevê a possibilidade de desconstituição da sentença penal condenatória transitada em julgado. Tal providência somente será admitida se presente uma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP.

2. Delito de organização criminosa. Motivos do crime. A motivação legitimamente deve ser considerada negativa, na medida em que o grupo criminoso uniu-se nesta oportunidade para o cometimento de delitos que representaram evidente afronta ao poder estatal, a fim de destacar poderio da organização criminosa. Assim, não há falar em ilegalidade ou *bis in idem*. A revisão na situação posta não serve para reexaminar as provas constantes dos autos.

3. Circunstâncias do crime. No caso concreto, deve-se analisar as particularidades da organização criminosa, tendo a sentença destacado que a organização criminosa é considerada uma das maiores e mais violentas que atuam em território nacional, bem como em países vizinhos, possuindo regramento próprio, movimentando milhões em valores de origem ilícita, o que permite a negatização desta circunstância.

4. Ainda que decotada da fundamentação, na circunstância do crime, a menção ao fato de a organização atuar em países vizinhos, o que remete à transnacionalidade delitiva, já considerada no momento do exame da causa de aumento prevista no § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013, permanecem hígdas as demais considerações, hábeis a aumentar a pena base do referido delito pela consideração negativa da vetorial circunstâncias do crime. Dessa forma, pertinente a exclusão da sentença de parte em que há referência à atuação da organização criminosa em países vizinhos, no que concerne à vetorial circunstâncias do delito (art. 59 do CP), porém, sem a redução da pena, já que as demais considerações acerca dessa vetorial, por si só, bastam para a manutenção de sua negatização.

5. Consequências. A sentença faz menção ao constante do homicídio qualificado para esta vetorial, pois refere-se a delito hediondo – o homicídio qualificado. O temor causado aos servidores da segurança pública (agentes penitenciários federais) não representa generalidade e *bis in idem*. Embora inerente à profissão de agente penitenciário o perigo, tal situação se dá, inegavelmente, no contexto do exercício diário dessa atividade profissional, ou seja, nos estabelecimentos prisionais, e não fora destes, como ocorreu no caso em tela, quando a vítima se deslocava para cumprir sua jornada de trabalho, de manhã cedo, certamente sem qualquer desconfiança de que passaria por uma emboscada. Houve efetivo abalo emocional da classe. Prova testemunhal.

6. Art. 68 do CP. A 6ª Turma do STJ já decidiu pela possibilidade de aplicação cumulativa das causas de aumento de pena previstas na parte especial, não havendo a obrigatoriedade de o magistrado fazer incidir apenas a causa que mais aumente a pena, excluindo as outras. Fundamentação pertinente. Ausência de *bis in idem* ou ilegalidade.

7. Somatório da pena de multa dos delitos. Tratou-se de mero erro material na soma das penas de multa, o qual, inclusive, poderia ter sido corrigido via embargos de declaração, já que 382 (delito de organização criminosa) e 78 (crime de incêndio) dias-multa perfazem um total de 460 dias-multa, constando da sentença 470 dias-multa. Assim, a redução se impõe.

8. O “temor” causado aos servidores, que é um sentimento, não se equipara com a qualificadora “crime cometido contra integrante de sistema prisional em decorrência de sua função pública”. Esta qualificadora apenas, com maior gravidade, o delito de homicídio, quando praticado em face de determinadas pessoas. As consequências dizem respeito à extensão do dano pela prática delitiva. Desse modo, o “temor” e, até, eventual trauma a terceiros podem ser considerados consequências do crime.

9. Hipótese em que há mais de uma condenação definitiva anterior, não configurando *bis in idem*, nem ofensa à Súmula 241 do STJ, a utilização de anotações criminais distintas na primeira e na segunda etapa da dosimetria.

10. A decisão do Conselho de Sentença no sentido de que o réu, na menos gravosa das hipóteses, assumiu o risco dos resultados previstos no art. 250 do CP está em plena congruência com o substrato probatório produzido ao longo da investigação, não havendo como alterar a decisão de origem quanto ao tema da desclassificação da conduta para o crime de dano qualificado.

11. Parcial procedência da revisão criminal no que concerne: (a) à contrariedade ao art. 72 do CP, com a redução da pena de multa, e, (b) relativamente ao art. 59 do CP, unicamente para retirar do texto da sentença, no que tange às circunstâncias do crime, a menção à atuação da organização criminosa em países vizinhos (alusão à transnacionalidade).

[\(TRF4, REVISÃO CRIMINAL \(SEÇÃO\) Nº 5049455-25.2022.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.10.2023\)](#)

17 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES CRIMINAIS E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE.

1. Predomina no STJ e no STF o entendimento de que a habitualidade delitiva confere maior grau de reprovabilidade à conduta, constituindo, de consequência, óbice à aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho, independentemente do valor dos tributos iludidos.

2. Pratica o delito de descaminho (art. 334, *caput*, do Código Penal) aquele que ilude, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.
3. Caso em que restou comprovado que a recorrente foi flagrada ao importar e transportar mercadorias importadas (aparelhos celulares *smartphones*, microfones, placas-mãe, *notebooks*, acessórios de *smartphones*, caixas acústicas, receptores de mídia; processadores de computador, maquiagens, *tablet*) desacompanhadas de documentação comprobatória da regular internalização.
4. Havendo duas condenações por fatos anteriores, é possível a utilização da condenação que possui trânsito em julgado posterior para exasperação dos antecedentes criminais e da outra, a qual possui trânsito em julgado anterior, como reincidência na segunda fase da dosimetria, não havendo falar em *bis in idem*.
5. Tendo em vista que, não obstante a reincidência e os antecedentes desfavoráveis do réu, a pena foi fixada em patamar inferior a quatro anos e o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos se mostra adequada, pois, além de melhor atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, leva em conta ainda a situação dos presídios brasileiros, especialmente sua notória precariedade estrutural.
6. Sentença parcialmente reformada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008261-82.2022.4.04.7004, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.11.2023)

18 – PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. DENÚNCIA ANÔNIMA. NERVOSISMO DO AGENTE NA ABORDAGEM. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PONDERAÇÃO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. VETORIAIS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DELITO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES. VETORIAL NEUTRA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO. AFASTAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não há nulidade na denúncia anônima, a qual pode servir de base válida para a persecução penal, ademais se antes da prisão em flagrante houver investigação a fim de apurar a prática delitiva.
2. O fato de o agente aparentar nervosismo ante a presença de barreira ou fiscalização policial, levantando suspeitas, não constitui motivo a amparar a alegação de nulidade, quando houver outros elementos apontando para a ocorrência da prática delitiva, justificando a abordagem pelos policiais.
3. Materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de drogas, descrito na denúncia, comprovadas pelas provas produzidas durante a instrução do processo.
4. Analisando em conjunto a cadeia delitiva, e concluindo-se que, pelo envolvimento do agente com organização criminoso voltada ao tráfico transnacional de entorpecentes e por sua dedicação a atividades criminosas, resta afastada a possibilidade de aplicação, na terceira fase da dosimetria das penas, da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
5. O cometimento do crime de tráfico de drogas em concurso de agentes não configura motivação para negatificação da vetorial circunstâncias do crime.
6. Concessão de *habeas corpus*, de ofício, a fim de afastar a negatificação da vetorial circunstâncias do crime.
7. O pedido de gratuidade da justiça deve ser submetido ao juízo da execução. Pedido não conhecido no ponto.
8. Apelação criminal parcialmente conhecida e, nessa extensão, improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003176-76.2022.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.10.2023)

19 – PROCESSO PENAL. PENAL. APELAÇÃO. ART. 334-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. CONTRABANDO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. DECOTE DAS VETORIAIS PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ART. 278-A DO CTB. AFASTAMENTO. MEDIDA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 92, INC. III, DO CP. MEDIDA CAUTELAR. EXCLUSÃO DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. A materialidade delitiva e a autoria estão cabalmente comprovadas nos autos, por provas documentais, pela confissão do réu no flagrante e em juízo e pelo depoimento da testemunha ouvida em juízo. Está

demonstrado pelo conjunto probatório que o réu, de forma livre e consciente, adquiriu e transportou 6.500 maços de cigarros de procedência estrangeira, sendo flagrado na realização da conduta, culminando para a prática do crime de contrabando, não prosperando a tese defensiva de insuficiência probatória.

2. Os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias, no exercício de sua função pública, são dotados de presunção de veracidade e legalidade, próprios dos atos administrativos, portanto, considerados provas irrepetíveis a teor das exceções previstas no art. 155 do CPP, sendo que, quando tais provas são judicializadas pelo contraditório diferido, não se observa vedação de que sejam a base da convicção do juízo, ainda que daí decorra a condenação do réu. Precedentes do TRF4.

3. A valoração negativa da vetorial personalidade deve ser afastada, uma vez que autuações aduaneiras registradas contra o acusado não servem, por si só, para comprovar desvirtuamento da personalidade a autorizar incremento de pena.

4. A prática do crime em período noturno não justifica a elevação da pena-base, na medida em que é usual no contrabando e/ou descaminho, não denotando maior reprovabilidade à conduta. Precedentes.

5. O fato de terem sido removidos os bancos traseiros para aumentar o volume de carga não indicam sofisticação da prática delitiva suficiente à exasperação da pena-base.

6. Devendo a pena ser fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos, sendo o crime cometido sem violência ou grave ameaça, o réu não sendo reincidente e considerando que a maioria das vetoriais são neutras, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos. Precedente do TRF4.

7. A inabilitação do direito de dirigir deve permanecer, com fundamento no art. 92, III, do Código Penal, pelo tempo da condenação, devendo ser afastada a incidência do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (redação incluída pela Lei nº 13.804/2019), que resultou na cassação da habilitação do réu, ou, se for o caso, a proibição de obter a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 5 (cinco) anos, determinando-se apenas a expedição de ofício dirigido às autoridades de trânsito, para, quando transitada em julgado a condenação, adotarem as providências que entenderem cabíveis. Precedentes do TRF4.

8. No que concerne ao pedido de revogação da determinação de recolhimento de fiança e afastamento da execução provisória, resta prejudicado, em razão do despacho proferido na execução provisória (evento 55 – DESPADEC1 – proc. nº 5000842-35.2023.4.04.7017), em decorrência do quanto decidido pelo e. STJ no *Habeas corpus* nº 806458/PR.

9. Parcial provimento da apelação criminal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000371-19.2023.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.10.2023)

20 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. REDUÇÃO DA PENA. NEUTRALIZAÇÃO DA VETORIAL CULPABILIDADE. AFASTADA. PENA MANTIDA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. É cabível a valoração negativa da culpabilidade nas hipóteses em que o réu pratica novo delito enquanto estava cumprindo os compromissos assumidos no acordo de não persecução penal, desde que tal acordo tenha sido firmado em processo anterior ao crime em julgamento. Nesse cenário, é evidente o descaso do réu com o Judiciário, servindo o descumprimento das condições como fundamento idôneo para o incremento do grau de reprovabilidade da conduta.

2. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5005090-17.2022.4.04.7005, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORAC FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.10.2023)

21 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. INDULTO NATALINO. APENADO REINCIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 12 DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/22.

1. O Decreto Presidencial nº 11.302/22, em seu art. 12, restringiu o indulto às hipóteses de “condenação primária”, ou seja, não é possível a sua concessão a apenado reincidente.

2. Embargos infringentes e de nulidade não providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5003637-53.2023.4.04.7101, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2023)